



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 57

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1	23	
Atos do Poder Executivo .....	1	23	
Vice-Governadoria .....		24	
Secretaria de Estado de Governo .....		24	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	24	35
Secretaria de Estado de Educação.....	9	24	37
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	28	38
Secretaria de Estado de Ação Social.....	10		
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....	11	29	38
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....			39
Secretaria de Estado de Transportes .....		30	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....		30	39
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....	11	31	
Polícia Civil do Distrito Federal.....	11	31	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		32	39
Secretaria de Estado de Cultura .....	11	32	39
Secretaria de Estado de Comunicação Social .....		33	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....			41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	13		41
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer .....	13		42
Secretaria de Estado de Trabalho.....	14		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	14	33	42
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas .....		34	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	14	34	43
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	14	34	43
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14		
Ineditoriais .....			43

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

##### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

###### DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 22 de março de 2004

PROCESSO Nº 001-01915/2003; INTERESSADO: M. Cohen Propaganda Ltda.; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - atender despesas com serviços de publicidade e propaganda para esta CLDF, no exercício de 2003, despesas de exercícios anteriores, conf. despacho do Executor do Contrato às fls. 696. (Rec. Da dívida publicado no DCL e DODF de 05/03/04). RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor M. Cohen Propaganda Ltda. no valor de R\$78.869,00 (setenta e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais ). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

PROCESSO Nº 001-00016/2003; INTERESSADO: MCM Serviço de Distrib. de Jornais Ltda. - ME; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - pgto. ref. aos serviços de leitura contínua e ininterrupta do Diário da Justiça para a CLDF, NFs.: nºs 01750 e 01769, dívida de exercícios anteriores. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor MCM Serviço de Distrib. de Jornais Ltda. - ME no valor de R\$487,74 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 24.482, DE 23 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a criação do Conselho Regional de Desenvolvimento do Turismo da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Regional de Desenvolvimento do Turismo da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, dentro do contexto de descentralização da gestão do desenvolvimento turístico, com as seguintes atribuições:

I - promover a integração de entidades públicas e privadas, com vistas ao desenvolvimento integrado e sustentável do turismo local;

II - articular a promoção e a divulgação turística da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, em conjunto com as demais Regiões Administrativas do Distrito Federal, em âmbito local, nacional e internacional;

III - proceder e estimular estudos sobre aspectos ligados ao desenvolvimento turístico de interesse local;

IV - encaminhar sugestões para melhoria do desempenho do turismo local ao Conselho de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal -CONDETUR/DF e à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal -SETUR/DF;

V - intervir, quando necessário, para captação de investimentos que visem ao melhor desempenho da atividade turística local;

VI - contribuir para a formação e capacitação dos profissionais que atuam no setor turístico, visando à qualidade e produtividade;

VII - incentivar o intercâmbio com entidades locais, nacionais e internacionais, a fim de promover a realização e a captação de eventos, no sentido de minimizar os efeitos da sazonalidade;

VIII - desenvolver ações de conscientização turística e ambiental;

IX - contribuir com subsídios para elaboração de planos, programas e projetos, com propósitos de desenvolvimento turístico, apoio e acompanhamento à sua implementação;

X - assegurar o efetivo envolvimento e a participação dos segmentos afins e beneficiários das atividades turísticas desenvolvidas na Região Administrativa.

Art. 2º O Conselho Regional de Desenvolvimento do Turismo da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII - Gabinete do Administrador Regional;

b) Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR/DF;

c) Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RAVIII - Divisão Regional de Desporto, Lazer e Turismo;

d) Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RAVIII - Divisão Regional de Cultura;

e) Administração Regional do Núcleo Bandeirante -RAVIII - Divisão Regional de Desenvolvimento Social;

f) Gerencia Regional de Ensino (Núcleo de Integração Escola Comunidade);

g) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF;

h) Banco de Brasília - BRB;

i) Banco do Brasil;

j) Museu Catetinho;

k) Museu Vivo da Memória Candanga;

l) Associação Comercial e Industrial do Núcleo Bandeirante;

m) Associação dos Artesãos do Núcleo Bandeirante;

n) Associação das Gráficas e Editoras do Núcleo Bandeirante;

o) Associação Comunitária dos Proprietários do Park Way;

p) Instituto Candango de Solidariedade;

q) Lar dos Velhinhos Maria de Madalena;

r) Paróquia São João Bosco;

s) Grupo da Terceira Idade da Metropolitana e do Núcleo Bandeirante;

t) Movimento Mulheres em Ação do Núcleo Bandeirante;

§1º - Os representantes serão indicados por seus respectivos órgãos e/ou entidades e nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§2º - O presidente do Conselho de Desenvolvimento do Turismo da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante deverá ser um de seus membros e ser eleito pelo próprio conselho.

Art. 3º Caberá ao Conselho Regional de Desenvolvimento do Turismo da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2004  
116º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 24.483, DE 23 DE MARÇO DE 2004**

Dispõe sobre a criação do Conselho Regional do Turismo Sustentável da Região Administrativa do Paranoá e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Regional do Turismo Sustentável da Região Administrativa do Paranoá - CRTSP, dentro do contexto de descentralização da gestão do desenvolvimento turístico, com as seguintes atribuições:

I - promover a integração de entidades públicas e privadas, com vistas ao desenvolvimento integrado e sustentável do turismo local;

II - articular a promoção e a divulgação turística da Região Administrativa do Paranoá, em conjunto com as demais Regiões Administrativas do Distrito Federal, em âmbito local, nacional e internacional;

III - proceder e estimular estudos sobre aspectos ligados ao desenvolvimento turístico de interesse local;

IV - encaminhar sugestões para melhoria do desempenho do turismo local ao Conselho de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal - CONDETUR/DF e à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR/DF;

V - intervir, quando necessário, para captação de investimentos que visem ao melhor desempenho da atividade turística local;

VI - contribuir para a formação e capacitação dos profissionais que atuam no setor turístico, visando à qualidade e produtividade;

VII - incentivar o intercâmbio com entidades locais, nacionais e internacionais, a fim de promover a realização e a captação de eventos, no sentido de minimizar os efeitos da sazonalidade;

VIII - desenvolver ações de conscientização turística e ambiental;

IX - contribuir com subsídios para elaboração de planos, programas e projetos, com propósitos de desenvolvimento turístico, assim como apoio acompanhamento à sua implementação;

X - assegurar o efetivo envolvimento e participação dos segmentos afins e beneficiários das atividades turísticas desenvolvidas na Região Administrativa.

Art. 2º O Conselho Regional de Desenvolvimento do Turismo Sustentável da Região Administrativa do Paranoá será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Administração Regional do Paranoá - RA VII - Gabinete do Administrador Regional;
- b) Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR/DF;
- c) Secretaria de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDUH/DF;
- d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- g) Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB;
- h) Administração Regional do Paranoá - RA VII - Divisão Regional de Desporto, Lazer e Turismo;
- i) Administração Regional do Paranoá - RA VII - Divisão Regional de Cultura;
- j) Administração Regional do Paranoá - RA VII - Divisão Regional de Exame e Aprovação de Projetos;
- k) Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;
- l) Sindicato dos Hotéis, Bares e Restaurantes - SINDOBAR;
- m) Sindicato Rural do Distrito Federal;
- n) Associação Comercial e Industrial do Paranoá - ACIP;
- o) Associação dos Produtores Rurais do Paranoá;
- p) Associação do Artesanato do Paranoá;
- q) Sindicato de Turismo Rural e Ecológico do Distrito Federal;
- r) Parque Vivencial de uso Múltiplo do Paranoá;
- s) Gerência Regional de Ensino do Paranoá;
- t) Conselho Comunitário de Segurança do Paranoá;
- u) 6ª Delegacia de Polícia;

v) 10ª Companhia de Polícia Militar Independente do Paranoá;

w) Maçonaria do Paranoá;

x) Centro de Excelência em Turismo da UNB;

y) Associação dos Produtores Rurais do Altiplano Leste.

§1º - Os representantes serão indicados por seus respectivos órgãos e/ou entidades e nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§2º - O presidente do Conselho de Desenvolvimento do Turismo Sustentável da Região Administrativa do Paranoá deverá ser um de seus membros e ser eleito pelo próprio conselho.

Art. 3º Caberá ao Conselho Regional de Desenvolvimento do Turismo Sustentável da Região Administrativa do Paranoá elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2004  
116º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO N.º 24.484, DE 23 DE MARÇO DE 2004.**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.844.481,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos n.ºs 030.000.232/2004, 040.002.186/2004, 195.000.161/2004, 134.000.325/2004 e 140.000.104/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 1.844.481,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2004  
116º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			596.981
04.122.0100.2990		MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
Ref 000440	0060	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.39	100	596.981
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			596.981
28.845.0001.9051		PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS			1.000.000
Ref 001676	0018	PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS - SECRETARIA DE FAZENDA	33.80.41	100	1.000.000
150106/00001	21106	INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA			15.000

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503  
Edição e impressão: COMUNIDADE EDITORA

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Vice-Governadora

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
Secretário de Governo

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
Diretora de Divulgação



“Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997  
Caderno I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária  
Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas e Interestaduais  
(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
4		Convênios ICMS 03/99	a partir de 26/04/99
4.1	O disposto neste item também se aplica às operações realizadas com: a) aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos; b) aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH.(NR)	ICMS 03/99	a partir de 26/04/99
4.2			
4.3			
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, revoga os Convênios ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, e 80/98, de 18 de setembro de 1998.		
			”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso I do artigo 1º, que retroage os seus efeitos a 10 de julho de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2004.  
116º da República e 44º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### PORTARIA Nº 84, DE 23 DE MARÇO DE 2004

Altera a Portaria nº 308, de 20 de junho de 2001, que consolida a legislação que estabelece regime especial de apuração do ICMS incidente sobre operações com as mercadorias que menciona, e dá outras providências (5ª alteração).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 63, inciso I, alínea b, combinado com o art. 320, §§ 8º, 9º, ambos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º O item II da tabela de que trata o art. 1º da Portaria nº 308, de 20 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....; .....; .....; II Arroz - classificado na posição: 10.06 da NCM; .....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

### ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2000 (\*)

Remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 327, de 10 de outubro de 2000, para a entidade que especifica.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Complementar nº 327, de 10 de outubro de 2000, e ainda, considerando o que consta do Processo nº 040.005.640/2000, declara:

A remissão dos créditos tributários constituídos até 11 de outubro de 2000, relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS, no valor de R\$ 13.174.360,79 (treze milhões, cento e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), para a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 327, de 10 de outubro de 2000.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF Nº 211, de 06/11/00, página 06.

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003 (\*)

Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Nota Fiscal Avulsa.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 152 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e a necessidade de estabelecer e/ou uniformizar procedimentos e serem adotados quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa, resolve:

Art. 1º A Nota Fiscal Avulsa será emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio das repartições fiscais locais, postos fiscais e unidades móveis de fiscalização, nos casos abaixo relacionados, ficando o controle sob responsabilidade das respectivas unidades emittentes:

I - nas saídas de mercadorias promovidas por produtores que não possuam nota fiscal própria;  
II - nas saídas de mercadorias de repartições públicas, inclusive autarquias federais, estaduais e municipais, quando não obrigadas à inscrição no CF/DF;

III - nas operações e prestações promovidas por pessoas não inscritas no CF/DF;

IV - na prestação de serviço de transporte por transportador não inscrito no CF/DF;

V - na regularização do trânsito de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal;

VI - em qualquer caso em que não se exija emissão de documento próprio, inclusive na alienação de bens, feita por não-contribuinte do imposto;

VII - na transferência de crédito de que trata o inciso II do art. 61 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º A Nota Fiscal de que trata o artigo anterior será emitida por solicitação verbal ou escrita do interessado, por meio de processo manual ou eletrônico, independentemente de exames ou diligências prévios, a menos que se trate de matéria complexa ou duvidosa, a juízo de autoridade fiscal.

§ 1º A emissão da Nota Fiscal Avulsa somente poderá ser requerida por terceiro mediante a apresentação de procuração por instrumento público ou de outro documento firmado pelo contribuinte com firma reconhecida, habilitando-o a representá-lo.

§ 2º A liberação da Nota Fiscal Avulsa será precedida do pagamento do imposto, quando este for devido.

§ 3º Havendo destaque do imposto na Nota Fiscal Avulsa, esta somente produzirá efeitos fiscais se estiver acompanhada do Documento de Arrecadação (DAR) respectivo, que a ela faça referência explícita.

§ 4º Nas operações ou remessas em que seja dispensada a emissão de documento fiscal, será emitida Nota Fiscal Avulsa sempre que o contribuinte ou o remetente, assim, solicitar.

Art. 3º O servidor responsável pela emissão da Nota Fiscal Avulsa exigirá do interessado ou de seu representante a apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documento equivalente;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

III - instrumento de procuração, na hipótese do § 1º do artigo anterior;

IV - nota fiscal de origem ou documento equivalente que comprove ser o interessado o proprietário da mercadoria ou do bem, quando for o caso;

V - DAR comprovando o pagamento do imposto da operação ou prestação, quando devido;

VI - outros documentos e informações que se façam necessários ao correto preenchimento da Nota Fiscal Avulsa.

§ 1º Além da via original, o interessado deverá apresentar cópias dos documentos relacionados nos incisos III a V do caput deste artigo, as quais serão autenticadas pelo servidor responsável pela emissão do documento.

§ 2º Caso as cópias dos documentos referidos no parágrafo anterior estiverem com autenticação feita em cartório do Distrito Federal, fica dispensada a apresentação das respectivas vias originais, ressalvado o DAR, cuja cópia deverá, sempre, ser autenticada pelo servidor responsável pela emissão da Nota Fiscal Avulsa, à vista da via original.

§ 3º As cópias referidas no § 1º deste artigo serão anexadas à via da Nota Fiscal Avulsa mantida em poder do Fisco.

§ 4º Os dados relativos ao destinatário serão fornecidos pelo interessado, assumindo este inteira responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 5º Quando o interessado não dispuser do documento fiscal referido no inciso IV do caput deste artigo, deverá assinar, na presença do servidor do Fisco responsável pela emissão da Nota Fiscal Avulsa, declaração, de acordo com o modelo constante do Anexo a esta Instrução Normativa, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência da mercadoria ou do bem.

§ 6º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser anexada à via da Nota Fiscal Avulsa mantida em poder do Fisco.

§ 7º A via da Nota Fiscal Avulsa mantida em poder do Fisco conterà, ainda que no verso, as seguintes indicações:

I - nome, número da carteira de identidade e assinatura do interessado ou de seu representante legal;

II - nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pela emissão do documento.

Art. 4º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal Avulsa para acobertar o transporte, dentro do território do Distrito Federal:

I - de bem do ativo e de material de uso ou consumo pertencente a pessoa jurídica prestadora de

serviço sujeito ao ISS, desde que, no documento fiscal relativo à prestação do serviço por ela emitido, estejam devidamente especificados o bem transportado e o seu endereço de destino;

II - de móveis e utensílios pertencentes a não-contribuinte, realizado em decorrência de mudança.

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1º, poderá ser emitida Nota Fiscal Avulsa:

I – para acobertar o transporte para localidade fora do território do Distrito Federal de móveis e utensílios pertencentes a não-contribuinte, realizado em virtude de mudança;

II – nos casos de mera circulação física de bens pertencentes a não-contribuinte, inclusive para fora do território do Distrito Federal;

III – para acobertar o transporte de bens para distribuição gratuita, feita por não-contribuinte, inclusive para fora do território do Distrito Federal.

Art. 6º Será criado no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF o “Cadastro de Notas Fiscais Avulsas Emitidas”, para registro de cada documento emitido, a ser utilizado para fins de verificação de habitualidade na realização de operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único. O Cadastro de que trata este artigo será formatado de modo a permitir a consulta por número de CNPJ ou CPF.

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, na emissão da Nota Fiscal Avulsa relativamente às prestações de serviços sujeitas ao ISS.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

(\*) Republicada por ter saído com incorreção na publicada no DODF nº 224, de 19.11.2003, página 05

#### ANEXO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

#### DECLARAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, portador do CPF nº \_\_\_\_\_ e de Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por (preencher somente quando houver procurador) \_\_\_\_\_, declaro ser de propriedade do remetente os bens/mercadorias discriminados na Nota Fiscal Avulsa de nº \_\_\_\_\_, de emissão \_\_\_\_\_, responsabilizando-me civil e criminalmente pela procedência dos mesmos. Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 \_\_\_\_.

(assinatura do declarante)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 23 DE MARÇO DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 35, § 1º; 41, parágrafo único; 51, § 1º; 67, § 1º; 70, § 1º; e 81, parágrafo único; todos do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994; no parágrafo único do art.14 do Decreto nº 24.346, de 30 de dezembro de 2003; no parágrafo único do art.11 da Portaria nº 52, de 16 de fevereiro de 2004, bem como o constante da Portaria SEFP nº 596, de 30 de julho de 1996, RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada às autoridades abaixo relacionadas à competência para a prática dos seguintes atos administrativos:

I - ao Diretor de Tributação, para decidir, em primeira instância, sobre processos:

a) complexos de concessão de benefícios fiscais, reconhecimento de imunidade e não incidência de tributos, inclusive aqueles que envolvam o atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) de consultas de natureza controvertida sobre interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal;

c) de autorização de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais;

II - aos Diretores de Arrecadação, Atendimento ao Contribuinte e Fiscalização em Estabelecimentos, para decidir, em única instância, sobre a negativa de enquadramento ou exclusão de ofício não vinculada a auto de infração de contribuinte do regime SIMPLES CANDANGO e Regime Tributário Especial do ISS - RTE-ISS;

III - ao Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais, para decidir, em primeira instância, sobre processos complexos de reconhecimento de imunidade e não incidência de tributos, ressalvados os referidos no inciso I, alínea ‘a’;

IV - ao Gerente de Julgamento do Contencioso Administrativo, para julgar, em primeira instância, processos de exigência de crédito tributário, inclusive os relativos à exclusão, de ofício, de contribuinte do regime SIMPLES CANDANGO e do RTE-ISS, e de reclamação contra lançamento de tributos;

V - ao Gerente de Esclarecimento de Normas, para decidir sobre processos de consultas de natureza não-controvertida sobre interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal;

VI - ao Gerente de Controle do Crédito Tributário, para decidir, em primeira instância, sobre processos complexos de transação, restituição ou compensação de tributos pertinentes aos organismos internacionais, embaixadas e de tributos diretos;

VII - aos Gerentes das Agências de Atendimento da Receita e da Agência Empresarial da Receita, para:

a) decidir, em primeira instância, sobre processos simples de reconhecimento de imunidade, reconhecimento de benefício fiscal, isenção, remissão, anistia e não incidência de tributos;

b) decidir, em primeira instância, sobre processos de restituição, compensação ou transação de tributos;

c) decidir, em única instância, sobre processos de:

1.-ressarcimento do ICMS pago por substituição tributária;

2.-parcelamento e reparcelamento de débitos.

VIII - ao Chefe do Posto Fiscal do Aeroporto, para mediante aposição de visto fiscal em ‘Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS’, prevista no art.209-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente ao desembarço aduaneiro, decidir sobre reconhecimento de:

a) imunidades, desde que tenha havido, para a hipótese, prévio reconhecimento pela Subsecretaria da Receita ou pela Diretoria de Tributação, por despacho ou ato declaratório;

b) isenções, nos casos em que não seja exigida a expedição de ato declaratório.

Parágrafo único. Os processos de que trata este artigo poderão ser avocados pelo(a):

I - Subsecretária da Receita, em qualquer caso;

II - Diretor de Tributação, os dos incisos III, IV, V e VII, alínea “a”;

III - Diretor de Arrecadação, os dos incisos VI e VII, alíneas “b” e “c”;

IV - Diretor de Atendimento ao Contribuinte, os do inciso VII, desde que a iniciativa não tenha sido tomada pelas autoridades de que tratam os incisos anteriores.

Art.2º Fica subdelegada ao Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos a competência para declarar o abandono de mercadorias apreendidas, observando-se o disposto no § 2º do art.22 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

Parágrafo único Os processos de que trata este artigo poderão ser avocados pelo Secretário de Estado de Fazenda, pela Subsecretária da Receita ou pelo Diretor de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art.3º Nas hipóteses de ausências legais ou impedimentos do delegado ou de gozo de férias regulamentares sem que tenha havido a designação do respectivo substituto, as competências previstas no art. 1º desta Ordem de Serviço deverão ser subdelegadas.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, o diretor, gerente ou chefe indicará por ordem de serviço interna o assessor ou assistente que responderá na sua ausência ou impedimento.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002 e a Ordem de Serviço nº 194, de 11 de dezembro de 2002.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

#### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

#### ATO DECLARATÓRIO N.º 57-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF DE 23 DE MARÇO DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, no percentual de 100%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista, abaixo relacionado, constante dos autos do processo nº 042.000.424/2004, na seguinte ordem: INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDA-DE. CIRO VIEIRA DA SILVA - 4681292X - QR 425 CJ 06 CS 14 - SAMAMBAIA. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

#### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 19 - AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MARÇO DE 2004.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso

das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92 de 10.07.2002, e fundamentada na Lei nº. 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: Isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, os aposentados/pensionistas arrolados nos autos do processo 045.000026/2004 a seguir relacionados (na ordem de: interessado, endereço, inscrição e % do benefício concedido): Sebastiana de Aquino Braga, QD 03 CJ G CS 50, 15103420, 100; Maria dos Prazeres Alves de Sousa, AR 05 CJ 07 CS 32, 47081945, 100; Benício Pires de Alencar, AR 05 CJ 05 CS 04, 47080752, 100; Josefa Félix Corrêa, QD 02 CJ A1 CS 43, 30494613, 100; Maria Joana da Abadia Assis, QD 01 CJ A1 CS 14, 15000796, 100; Manoel Nascimento de Souza, QD 09 CJ F CS 49, 15303217, 100; José Alves de Lima, AR 05 CJ 08 CS 35, 47158336, 100; Chrispim Rodrigues de Sant'Anna, QD 13 CJ F CS 07, 15405230, 100; Arquimino Pereira dos Santos, QD 09 CJ C CS 03, 15300897, 100; Elizeu Batista Siqueira, AR 09 CJ 03 CS 21, 47083433, 100; Anita Pereira da Silva, QD 02 CJ E6 CS 08, 15085031, 75; Elenir Pereira Santana, AR 09 CJ 02 CS 07, 4708281X, 100; Pedro Ventura de Abreu, QD 10 CJ D CS 06, 1530583X, 100; José Braga Colen, QD 07 CJ B CS 41, 15205487, 100; Júlia Meneses dos Santos, QD 07 CJ B CS 07, 15205142, 100; Valdenor Ferreira Maia, QD 17 CJ B CS 43, 15509125, 100; Candida Maria de Jesus, QD 09 CJ E CS 17, 1530227X, 100; Maria Nylva de Freitas, QD 14 CJ B2 BL 1 AP 304, 30880238, 100; Ana Lopes de Oliveira, AR 19 CJ 09 CS 02, 47102195, 100 e Rosa da Rocha Moura, QD 09 CJ B CS 10, 1530034X, 100. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto nº. 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

**ATO DECLARATÓRIO Nº 20 - AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 18 DE MARÇO DE 2004.**

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92 de 10.07.2002, com fulcro na lei 1.343/96, e considerando o processo 045.000505/04, solicitado por Jailde Lucia dos Santos, CPF 182.996.281-72, declara: Isento do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, na proporção de 50%, relativo ao espólio de Messias Cassimiro dos Santos. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA  
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 29-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 22 DE MARÇO DE 2004.**  
Restituição de Tributos

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 092, de 10 de julho de 2002, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo os nºs do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s)/CNPJ(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 047.002600/2002, Antônio de Lisboa Ribeiro Bomfim, 256.235.401-04, ITBI (Guia 06/08/2001/221/000009-1), R\$ 1.335,62; 047.000477/2004, Onézia Fernandes Marques, 008.531.001-87, ITBI (Guia 20/08/2002/434/000005-5), R\$ 1.773,85; 047.000462/2001, Lúcia Rosa Rodrigues Pereira, 381.786.721-20, ITCD (parcelas 1 a 3 Guia 04/10/2000/434/000004-8), R\$ 845,55; 047.000332/2001, Sônia Maria de Oliveira, 295.982.301-04, ITCD (parcelas 1 a 3 Guia 24/11/2000/434/000010-9), R\$ 613,71; 124.002320/2001, Rita de Cássia Barcelos Faria Miranda, 214.784.061-00, TLC (1996 e 1997), R\$ 74,05; 042.005764/2003, Maddalena de Luca, 209.832.631-91, IPVA (parcela 03/2003), R\$ 230,59; 048.008036/2003, José Evilásio de Carvalho Resende, 091.025.401-00, IPVA (1996 a 2002), R\$ 3.631,93; 047.002031/2003, Izildinha Alarcon Linares, 021.283.408-88, IPVA (parcelas 1 e 2/2003), R\$ 205,61; 124.007276/2003, Virgínia Maria Vieira, 386.765.401-87, IPVA (parcelas 2 e 3/2003), R\$ 174,17; 047.002051/2003, Davi dos Reis Porto, 004.232.226-00, IPVA (parcela 02/2003), R\$ 100,03; 047.001544/2002, Antônio Joaquim Lordêlo, 114.549.461-72, IPVA (parcela 01/2002), R\$ 45,44; 047.000858/2004, Instituto de Beleza Vips Cabeleireiros Ltda, 01.617.224/0001-00, CIP (2003), R\$ 84,68; 047.002065/2003, Aline Artes Gráficas Ltda Me, 01.710.959/0001-83, CIP (2003), R\$ 30,51; 047.002332/2003, Arte Divisórias Ltda, 03.113.261/0001-06, CIP (2003), R\$ 123,65; 047.000120/2004, José Edivaldo Saldanha Nunes, 038.175.161-22, CIP (2003), R\$ 122,12; 141.001334/2000, Visupar Sinalização Ltda, 02.306.218/

0001-02, Taxa de Utilização de Espaço em Logradouro Público (2000), R\$ 565,05; 047.002350/2003, Antônio Braga da Silva, 102.358.681-91, IPTU (2002 e 2003), R\$ 1.174,74. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO Nº 30-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 22 DE MARÇO DE 2004.**

Compensação de Tributos

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 092, de 10 de julho de 2002, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ões) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo os nºs do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 124.006550/2003, Rodrigo Paranhos Faleiro, 339.730.671-04, ITBI (Guia 00878), R\$ 2.549,45; 047.000628/2001, Caramuru de Brasília Brito, 287.085.391-20, ITCD (Guia 05/10/2000/434/000006-4), R\$ 818,28; 047.000509/2001, Iracema Silva Arruda, 333.928.031-20, ITCD (Guia 11/12/2000/817/000026-2), R\$ 796,56; 047.000488/2001, Carlos Otávio de Oliveira Guedes, 256.213.601-25, IPTU/TLP (parcela 03/2000), R\$ 87,92. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TRIBUNAL PLENO**

**PAUTA DE JULGAMENTO**

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 6 de abril de 2004, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RE 011/2003. Recorrente: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho.

REOP 013/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Advogado: Adenor de Oliveira. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.

REOP 029/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA. Advogado : Adenor de Oliveira. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

OBS.: SERÁ REALIZADA SESSÃO ADMINISTRATIVA APÓS A SESSÃO ORDINÁRIA.

Brasília, 19 de abril de 2004

CELY CURADO

Assistente

Às quatorze horas do dia 13 de fevereiro de 2004, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista, Vice-presidente da Casa, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Giovanni Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 031/2002, Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Presidente, fica adiado o julgamento do RE 031/2002; REOP 035/2002, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida NATIVA ENGENHARIA S/A, Advogado Hélio César Rodrigues, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, João Alves e Gilsomar Barbalho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e João Alves, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REOP 018/2003, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida NOVA DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da

Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Após os votos do Conselheiro Relator e dos Conselheiros Joaquim Borges e Gilsomar Barbalho, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento. Esgotada a pauta de julgamento, foi distribuído, mediante sorteio, o RE 015/2003, a Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 2 de março de 2004, terça-feira, às quatorze horas, lembrando, ainda, sobre convocação de sessão administrativa para o dia de hoje, após o término desta. E, por nada constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 2 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Processo n.º 132.001.984/94. Recurso Extraordinário n.º 036/2002. Recorrente: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Advogado: Adenor de Oliveira. Recorrida: 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 31 de outubro de 2003.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 004/2004 (9941)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Constatado que a interposição do recurso extraordinário não atendeu aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 36 da Lei n.º 657/94, não deve ser conhecido o apelo, tendo em vista que a decisão cameral se deu por unanimidade. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília -DF, em 9 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES  
Redator

### 1ª CÂMARA

#### PAUTA DE JULGAMENTO(\*)

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 7 de abril de 2004, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 115/2003. Recorrente: FINATEC – FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

RV 121/2003. Recorrente: TT ARTIGOS DE DANÇA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

Brasília, 19 de abril de 2004  
CELY CURADO  
Assistente

Às dezesseis horas do dia 18 de fevereiro de 2004, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 101/2003, Recorrente DON TACO FIESTA LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, pelo voto de desempate do presidente, rejeitar as preliminares argüidas de cerceamento do direito de defesa, de obtenção ilegal de documentos e de arbitramento dos valores tributáveis, acolhendo, por maioria de votos, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por ter deixado de apreciar o pedido de julgamento por conexão dos Autos de Infração n.º 906 e 907/2001, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos quanto às preliminares rejeitadas os da Conselheira Relatora e do Conselheiro Kleber, que as acatavam. Foi voto vencido quanto à preliminar acolhida o do Conselheiro Quintiliano, que a rejeitava. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 047/2003, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Relator para o Acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 3 de março de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 3 de março, data em que foi aprovada. Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 10 de março de 2004, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 679/96, Recorrente SÓ VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, pelo voto de desempate do presidente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; e PE 004/2003, Requerente DISTRIBUIDORA ABC DE PAPÉIS LTDA., Requerida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 11, 12 e 13/2004, referentes aos recursos: RVs 398/2000, 066/2003 e 059/2003, respectivamente. Foram também distribuídos os seguintes recursos, mediante sorteio: à 2ª Câmara, REO 19/2004, RVs 31 e 37/2004. Aos Conselheiros da 1ª Câmara, RVs 18 e 32/2004 à Conselheira Maria Helena Lima Pontes; RV 029/2004 ao Conselheiro Sebastião Quintiliano. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 16 de março de 2004, terça-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno convocada para 19 de março, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 16 de março de 2004, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 113/2003, Recorrente TELEPROM EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 051/2003, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ABACASA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito para que fosse proferida uma decisão formal nos autos, e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quando à preliminar o da Conselheira Maria Helena, que a suscitou. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 14, 15, 16, 17 e 18/2004, referentes aos Recursos Voluntários 21/2003, 31/2003, 67/2003 (REO 31/2003), 73/2003 e 34/2003, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 17 de março de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno convocada para o dia 19 de março, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais

constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Processo n.º 040.001.440/98. Recurso Voluntário n.º 006/2003. Recorrente: JOSÉ DE RIBAMAR PIMENTEL. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 27 de novembro de 2003.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 012/2004 (9944)

EMENTA: CONCLUSÃO FISCAL – CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS SUPERIOR AO VALOR TRIBUTÁVEL ESCRITURADO – OMISSÃO DE VENDAS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INCLUSÃO DE MARGEM DE LUCRO - É válida a conclusão fiscal de que vendas foram omitidas quando se constata, pelo exame dos livros fiscais, que o custo das mercadorias vendidas foi superior ao valor tributável escriturado, em cada um dos exercícios auditados. É válida, também, a inclusão da margem de lucro legalmente prevista, no momento em que se constitui o crédito tributário. OMISSÃO DE VENDAS – MULTA – Constatada a omissão de vendas, há que ser aplicada a multa prevista para a hipótese de sonegação. CRÉDITOS FISCAIS – APROVEITAMENTO E SALDO CREDOR RESULTANTE DA OMISSÃO DE SAÍDAS – O aproveitamento de créditos fiscais se dá a cada mês, desde que as notas fiscais de entrada estejam regularmente escrituradas e revestidas das formalidades legais. O saldo credor produzido pela omissão de saídas não beneficia o contribuinte. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA

Relator

(\*)Republicado por ter saído com incorreção no original, no DODF n.º 52, de 17/03/2004, pág. 8.

## 2ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 5 de abril de 2004, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 072/2003 e REO 036/2003. Recorrentes: SAV COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado : Júlio César Alves Ribeiro. Recorridas : Subsecretaria da Receita e SAV COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 058/98 e REO 057/98. Recorrentes: GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Adenor de Oliveria. Recorridas: Subsecretaria da Receita e GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho.

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 19 de março de 2004

CELY CURADO

Assistente

Às dezesseis horas do dia 18 de fevereiro de 2004, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 094/2003, Recorrente JOSMAR FERNANDES DA COSTA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 096/2003, Recorrente VIA VENETO ROUPAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimen-

to parcial, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 1º de março de 2004, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 1º de março, data em que foi aprovada. Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 8 de março de 2004, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Geraldo Eudócio Cândido de Lima (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Encontrando-se ausente à votação o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, por motivo de férias regulamentares, o Sr. Presidente convidou para participar dos trabalhos o Conselheiro Suplente Geraldo Eudócio. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 097/2003, Recorrente PRENHEZ POSITIVA REPRESENTAÇÃO TÉCNICA LTDA., Advogado Adão Nunes da Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Encerrada a votação, decide a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso, para, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto do Conselheiro Suplente Geraldo Eudócio Cândido de Lima; e RV 105/2003, Recorrente GRAN FRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., Advogada Karina Ferrari de Rezende Santa Rosa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Encerrada a votação, decide a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foi voto vencido o do Conselheiro Suplente Geraldo Eudócio, que rejeitava a preliminar. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 04, 05 e 06/2004, aprovados após sugestões, referentes aos recursos RV 39/2003, RV 50/2003 (REO 23/2003) e RV 15/2003 (REO 06/2003), respectivamente. Foram também distribuídos os seguintes recursos: ao Conselheiro João Alves de Oliveira, REO 66/2003 e RV 34/2004; ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, REO 21/2003; e ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, RV 24/2004. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 15 de março de 2004, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 9 de março de 2004, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 15 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Processo n.º 040.005.794/2001. Recurso Voluntário n.º 039/2003. Recorrente : NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA. Advogado : Othon de Azevedo Lopes e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 13 de outubro de 2003.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 004/2004 (9938)

EMENTA: DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constatado o exercício daquele direito dentro do referido interstício, impõe-se a rejeição da preliminar de decadência suscitada. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OMISSÃO OU RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO – AÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA O CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO – CONDICIONANTE - No regime de substituição tributária, a ação fiscal com vistas à satisfação integral ou parcial da obrigação tributária deve recair primeiro sobre o contribuinte substituído, e apenas subsidiariamente sobre o contribuinte substituído. A inversão dessa ordem implica em insubsistência do feito no tocante à obrigação principal. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL - DESOBEDIÊNCIA - MULTA ACESSÓRIA – É obrigação do contribuinte inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal antes do início de atividade de prestação de serviço. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório, sem

prejuízo da obrigação principal e de outras sanções previstas na legislação. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, pelo voto de desempate do Presidente dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Silva Barbalho, Luiz Airton Figurelli Gorga e João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Gilsomar Barbalho e João Alves, o primeiro por dar provimento parcial retirando a multa do principal e o segundo por negar provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu o Sr. Presidente ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES  
Redator

Processo n.º 123.000.143/2001. Recurso Voluntário de n.º 050/2003 e Recurso de Ofício n.º 023/2003. Recorrentes : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A e Subsecretaria da Receita. Advogado: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz. Recorridas : Subsecretaria da Receita e CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 25 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 005/2004 (9939)

EMENTA: AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE DIFERENÇAS A RECOLHER – REIVINDICAÇÃO PARA FAZER INCIDIR MULTA POR SIMPLES ATRASO – INADMISSIBILIDADE – A multa por simples atraso só é cabível quando o contribuinte se antecipa a qualquer procedimento do fisco e efetua o recolhimento do tributo ou formaliza medidas tendentes a isso. Sendo a exigência feita mediante ação fiscal, a penalidade aplicável é a legalmente prevista para a espécie. ERRO NA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS – FALTA DE INCLUSÃO DO MONTANTE DO TRIBUTO NA BASE DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE DOLO - SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR – ACERTO DA DECISÃO – Correta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância em substituir a multa inicialmente aplicada, por outra compatível com a irregularidade cometida, após verificar que a não inclusão do montante do ICMS na sua própria base de cálculo aconteceu desmotivada de intenção dolosa. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de votos dos Conselheiros Luiz Gorga e Joaquim Borges. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Joaquim Borges, que dava provimento parcial ao recurso voluntário. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
Redator

Processo n.º 40.001.644/2000. Recurso Voluntário de n.º 015/2003 e Recurso de Ofício n.º 006/2003. Recorrentes : CONTRAST COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Recorridas: Subsecretaria da Receita e CONTRAST COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 24 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 006/2004 (9940)

EMENTA: DENÚNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA DO AUTO DE INFRAÇÃO CUMULADA COM DESCRIÇÃO IMPRECISA DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO FEITO SUSCITADA – INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração calcada em denúncia de fundamentação inválida cumulada com descrição imprecisa da matéria tributável, quando restar evidenciada a insubsistência da acusação. MERCADORIA SUBMETIDA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REMESSA COMO OPERAÇÃO NORMAL – GLOSA DE CRÉDITO E EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DO DESTINATÁRIO – ACERTO DO PROCEDIMENTO – A aquisição de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, processada como operação normal, enseja ao fisco glosar o crédito fiscal daí resultante e exigir do destinatário o imposto calculado pelo regime diferenciado. INCIDÊNCIA DE MULTA – APELO PARA EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO – A incidência de multa moratória como forma de penalidade decorre da legislação tributária, não podendo ser afastada enquanto perdurar a obrigação principal que lhe deu ensejo. DEFESA CONCORDANDO COM A EXIGÊNCIA FISCAL DE ITEM ESPECÍFICO DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO NESTA PARTE – INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO – A concordância com a exigência fiscal de item específico da autuação, manifestada regularmente pelo sujeito passivo, afasta o aspecto litigioso nessa parte e leva à inscrição automática do débito em dívida ativa em caso de não recolhimento aos cofres

públicos. APLICAÇÃO DE MULTA EM DOBRO - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO CARACTERIZADA – EXCLUSÃO DA PENALIDADE - ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Restando descaracterizada a reincidência específica atribuída ao contribuinte, correta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância em excluir a multa em dobro sobre a obrigação principal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, quanto ao recurso de ofício, negar-lhe provimento e, quanto ao recurso voluntário, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Gilsomar Barbalho e Cláudio Vargas, que davam provimento parcial ao recurso voluntário. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
Redator

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2004 – SE/SGA DE 23 DE MARÇO 2004.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 18101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
UG: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PARA: UO: 13101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
UG: 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PLANO DE TRABALHO: 12.122.0100.8517-0119

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	7.481.447,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para custear despesas relativas à operacionalização do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

MARISTELA DE MELO NEVES  
U.O Cedente

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM  
U.O Favorecida

## SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 18 DE MARÇO DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, itens XVII e XX do artigo 35 do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução n.º 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.001343/2003, RESOLVE: 1 – Aprovar as Matrizes Curriculares para os ensinos fundamental e médio do Colégio Tiradentes, localizado na EQNP 14/18 Área Especial “E”, Ceilândia/DF, mantido pela firma Colégio Tiradentes Ltda, constantes às fls. 51 e 52 do processo acima citado, para vigorarem a partir do ano letivo de 2004. 2 – Aprovar a Matriz Curricular para o Ensino Médio constante às fls. 43 do mesmo processo, utilizada pelo Colégio Tiradentes durante os anos de 2001 e 2002. 3 – Aprovar a Emenda nº 01 ao Regimento Escolar do Colégio Tiradentes, aprovado pela Ordem de Serviço nº 88 de 28 de julho de 2001, constante às fls.59 e 60 do já citado processo. 4 – Determinar que a Emenda nº 01 que altera o Regimento Escolar seja amplamente divulgada entre os membros da comunidade escolar. 5 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 22 DE MARÇO DE 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, itens XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 86 da Resolução n.º 1/03-CEDF e Portaria nº 37-SE, de 13.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 030.007746/1999, RESOLVE: 1 – Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Mãe Admirável, localizado na Área Especial nº 04, Setor C Norte Taguatinga/DF e mantido pela ASPROMET – Associação Escola Profissional Doméstica de Taguatinga, registrando que o referido instrumento legal contém 142 artigos e 30 páginas. 2 – Aprovar a nova Proposta Pedagógica, constante às fls. 22 a 31, do processo em tela. 3 – Aprovar nova Matriz Curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, constante às fls. 32, do processo em tela. 4 – Aprovar os documentos organizacionais constantes dos itens 1, 2 e 3 a partir de 1999. 5 – Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 6 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

**SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL****DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO**

Em 23 de março de 2004.

PROCESSO Nº: 080.019105/2003 - INTERESSADO: VIAÇÃO SATÉLITE LTDA E OUTRA - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 77.932,85 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente ao pagamento de passes estudantis rurais para os meses de abril e maio/2003.

PROCESSO Nº: 080.032554/2003 - INTERESSADO: IC BRASIL INFORMÁTICA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 161,20 (cento e sessenta e um reais e vinte centavos), referente à Nota Fiscal nº 000075, emitida em 30/12/2003, devidamente atestada pela Comissão para Recebimento de Material, em 30/12/2003.

PROCESSO Nº : 080.001303/2004 - INTERESSADO: CONSTRUTORA BURITY LTDA - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 16.696,57 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente a serviços de substituição de trecho das instalações hidráulicas e recuperação de bomba centrífuga.

PROCESSO Nº: 080.000160/2004- INTERESSADO: CONSTRUTORA BURITY LTDA - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 3.518,59 (três mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), referente a serviços de execução de limpeza de poço e substituição das peças de bomba submersa.

JOSÉ PEREIRA COELHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

PORTARIA CONJUNTA Nº 08/2004 – FPDF/SGA DE 23 DE MARÇO 2004.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 23901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

UG: 170901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO: 13101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UG: 140101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PLANO DE TRABALHO: 10.122.0100.8517-0011

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	2.843.788,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para custear despesas relativas à operacionalização do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

U.O Cedente

U.O Favorecida

**FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA****DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE**

Em 23 de março de 2004

Entidade Responsável: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. Responsável pelo ato de ratificação: Dra. Maria de Fátima Brito Portela. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação, constante do processo nº 063.000.057/2004, em favor do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando atender despesas com inscrição no curso Oratória – A Arte de Falar em Público. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no Caput do Artigo 25 da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para as devidas providências.

Processo: 063.000058/2004 – Assunto : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Aprovo a realização de despesa por inexigibilidade de licitação, fundamentado no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, em favor da empresa supracitada, no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), para custear

despesas com inscrição para participação de servidores no curso Editoração Eletrônica. Ratifico para fins do artigo 26 da Lei 8.666/93 e determino a publicação no D.O.D.F.

Processo: 063.000053/2004 – Assunto : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Interessado: Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP. Aprovo a realização de despesa por inexigibilidade de licitação, fundamentado no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, em favor da empresa supracitada, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), para custear despesas com inscrição para participação de servidores no I Curso de Contabilidade Pública. Ratifico para fins do artigo 26 da Lei 8.666/93 e determino a publicação no D.O.D.F.

Processo: 063.000054/2004 – Assunto : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Interessado: Fundação Escola Nacional de Administração Pública. Aprovo a realização de despesa por inexigibilidade de licitação, fundamentado no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, em favor da empresa supracitada, no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), para custear despesas com inscrição para participação de servidores no curso Como se Atualizar em Legislação de Pessoal. Ratifico para fins do artigo 26 da Lei 8.666/93 e determino a publicação no D.O.D.F.

Processo: 063.000056/2004 – Assunto : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Interessado: Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Aprovo a realização de despesa por inexigibilidade de licitação, fundamentado no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, em favor da empresa supracitada, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para custear despesas com inscrição para participação de servidores no curso Programação e Gestão Financeira e Orçamentária. Ratifico para fins do artigo 26 da Lei 8.666/93 e determino a publicação no D.O.D.F.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

**SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL****CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 43/2004**

Dispõe sobre a Renovação de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO CAMINHO DE LUZ. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 37/97 - CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe o inciso VI do Art. 7º da Lei nº 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: Conceder Renovação de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO CAMINHO DE LUZ, sob o nº 004/2004, com validade de 03 (três) anos, a partir da data de publicação no DODF e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto de conformidade com o processo nº 030.000.181/95

Brasília -DF, 18 de março de 2004.

DAISE LOURENÇO MOISÉS

Presidente do CDCA/DF.

**RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 44/2004**

Dispõe sobre a Renovação de Registro à entidade AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 37/97 - CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe o inciso VI do Art. 7º da Lei nº 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: Conceder Renovação de Registro à entidade AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, sob o nº 005/2004, com validade de 03 (três) anos, a partir da data de publicação no DODF e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto/ Creche/ Formação Profissional de conformidade com o processo nº 030.003.323/94.

Brasília -DF, 18 de março de 2004.

DAISE LOURENÇO MOISÉS

Presidente do CDCA/DF.

**RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 45 /2004**

Dispõe sobre a Renovação de Registro à entidade LAR FABIANO DE CRISTO- CASA DE LÍVIA. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 37/97 - CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe o inciso VI do Art. 7º da Lei nº 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: Conceder Renovação de Registro à entidade LAR FABIANO DE CRISTO- CASA DE LÍVIA, sob o nº 006/2004, com validade de 03 (três) anos, a partir da data de publicação no DODF e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto e Orientação e Apoio Sócio Familiar de conformidade com o processo nº 030.008.534/98.

Brasília -DF, 18 de março de 2004.

DAISE LOURENÇO MOISÉS

Presidente do CDCA/DF.

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de março de 2004.

PROCESSO Nº: 030-001.601/2004. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e plantio de grama na Via em frente ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral do Paranoá, localizado na Quadra 04, Conjunto B, Lote 06; pavimentação em blocos de concreto, meios-fios, passeios e plantio de grama na QNM 12, Via NM 12-A, Lotes 02 e 04, Cartório Eleitoral da Ceilândia, e execução de pavimentação asfáltica e meios-fios no Cartório da 10ª Zona Eleitoral – Núcleo Bandeirante, localizado na Quadra 02, Área Especial nº 01 – Setor de Indústria Bernardo Sayão – DF.

RÔNEY TÂNIO NEMER

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 22 de março de 2004

Processo: 113.000846/2004; Interessado: LIDERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; Assunto: Aplicação de Multa; Usando das atribuições conferidas pelo Artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93 de 20 de dezembro de 1993 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplico multa por atraso no valor de R\$539,86 (quinhentos trinta e nove reais e oitenta e seis centavos).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 19 de março de 2004.

PROCESSO Nº: 053.000.096/2004; INTERESSADO: HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 14.931,00 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais), em favor do(a) HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0120, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.126/2004; INTERESSADO: HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 4.458,27 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), em favor do(a) HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.173/2004; INTERESSADO: CAESB; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 60.628,56 (sessenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), em favor do(a) CAESB-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.286/2004; INTERESSADO: MEDINUCLEAR CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR GAMATOGRÁFIA S/C LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE

DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 2.716,35 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), em favor do(a) MEDINUCLEAR CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR GAMATOGRÁFIA S/C LTDA, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

### PORTARIA Nº 753, DE 19 DE MARÇO DE 2004.

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1.994. RESOLVE: Instaurar Processo a ser promovido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidade pelo extravio do Detector de Metal PD 140, portátil, nº 98101584, tombamento nº 68.635/SSP, pertencente ao patrimônio da Polícia Civil do Distrito Federal, distribuído à 2ª Delegacia Policial-Asa Norte/DF, ocorrido entre o período de 06/10/2000 à 07/10/2000, quando encontrava-se cedido ao Posto Policial da Rodoviária do Plano Piloto - Brasília/DF, conforme Dossiê nº 02/2003 - 2ª DP.Autue e publique no DODF.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### PORTARIA DE 18 DE MARÇO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Decreto 21.170 de 5 de maio de 2000 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999 resolve: I – Aprovar a programação e realização do Show Popular – Projeto Pão Music – no dia 21 de abril de 2004, na forma constante no processo nº 150.000783/2004. II – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

### PORTARIA DE 19 DE MARÇO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto 21.170 de 05 de maio de 2000 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do art. 2º, anexo 01 do Decreto nº 20.264/99 de 25 de maio de 1999, resolve: 1 – Aprovar a programação e realização do PROGRAMA DE DINAMIZAÇÃO DA REDE DE BRINQUEDOTECAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL para o exercício/2004, conforme consta do processo nº 150.000.743/2004. 2 – Determinar a remessa do processo à Diretoria Administrativa da Subsecretaria de Assuntos Operacionais desta Secretaria para publicação e providências pertinentes.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de março de 2004

PROCESSO Nº 151.000.146/1999 - ASSUNTO: Prestação de Serviço GDF/NET. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexibilidade da licitação em favor da BRASIL TELECOM S/A, Nota de Empenho nº 204NE00058, em reforço à 2004NE00007, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para atender despesas com prestação de serviços de acesso GDF/NET. A inexibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

### DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 18 de março de 2004

PROCESSO: 150.000880/2004; INTERESSADO: LUCIANO BONIFÁCIO DE SOUZA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do senhor LUCIANO BONIFÁCIO DE SOUZA, no valor de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0388/2004-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação da BANDA CUSCUZ DO CERRADO que irá apresentar-se no dia 25/03/2004, na Rodoviária, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi

fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000879/2004; INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do senhor ANTONIO CARLOS DA SILVA, no valor de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0387/2004-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação da MARATONA DELL'ARTE POPULAR que irá apresentar-se no dia 19/03/2004, na Rodoviária, em comemoração ao Dia Mundial do Teatro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000878/2004; INTERESSADO: INDIANA MARTINS DE MORAES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de INDIANA MARTINS DE MORAES, no valor de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0386/2004-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação de INDYANNA TRIO que irá apresentar-se no dia 19/03/2004, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000877/2004; INTERESSADO: CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES BUMBA-MEU-BOI; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES BUMBA-MEU-BOI, no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0385/2004-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação do evento BUMBA MEU BOI, que irá apresentar-se no dia 18/03/2004, na Rodoviária, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000881/2004; INTERESSADO: CRISTIANE SOARES CARDOSO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de CRISTIANE SOARES CARDOSO, no valor de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0384/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação de CRISTIANE GOULART E BANDA, que se apresentará no dia 26/03/2004, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000734/2004; INTERESSADO: CELESTE ÁIDA VIEIRA DE CASTRO TEIXEIRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de CELESTE ÁIDA VIEIRA DE CASTRO TEIXEIRA, no valor total de R\$7.008,00 (SETE MIL E OITO REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 0368/2004-SEC, no valor de R\$ 2.337,00 (DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para fazer face às despesas com a contratação da Oficineira, visando a realização de 03 (três) Oficinas de Caixas Artesanais, na Biblioteca da Administração de Brasília e nas Bibliotecas Públicas do Cruzeiro e Taguatinga. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000368/2004; INTERESSADO: EDITORA GRÁFICA GOLDEN KEY LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de EDITORA GRÁFICA GOLDEN KEY LTDA, no valor total de R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0380/2004-SEC, para fazer face às despesas com a aquisição de 01(uma) assinatura anual e diária do Jornal TRIBUNA DO BRASIL, no período de 12 (doze) meses. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001141/2003; INTERESSADO: ÉRIKA BAUER DE OLIVEIRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ÉRIKA BAUER DE OLIVEIRA, no valor total de R\$1.000,00 (MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0376/2004-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de Jeton ao Membro da Comissão de Avaliação e Julgamento do Edital de Concurso 2002 de Produção de Filmes de Curta Metragem em 35 e 16mm, conforme solicitado pelo Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001141/2003; INTERESSADO: MARIA TEREZA FERRAZ NEGRÃO DE MELLO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MARIA TEREZA FERRAZ NEGRÃO DE MELLO, no valor total de R\$1.000,00 (MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0377/2004-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de Jeton ao Membro da Comissão de Avaliação e Julgamento do Edital de Concurso 2002 de Produção de Filmes de Curta Metragem em 35 e 16mm, conforme solicitado pelo Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001141/2003; INTERESSADO: SÉRGIO ISMAEL NUNES MORICONI; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de SÉRGIO ISMAEL NUNES MORICONI, no valor total de R\$1.000,00 (MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0378/2004-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de Jeton ao Membro da Comissão de Avaliação e Julgamento do Edital de Concurso 2002 de Produção de Filmes de Curta Metragem em 35 e 16mm, conforme solicitado pelo Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001141/2003; INTERESSADO: DENÍLSON LOPES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de DENÍLSON LOPES, no valor total de R\$1.000,00 (MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0379/2004-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de Jeton ao Membro da Comissão de Avaliação e Julgamento do Edital de Concurso 2002 de Produção de Filmes de Curta Metragem em 35 e 16mm, conforme solicitado pelo Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001141/2003; INTERESSADO: TÂNIA CRISTINA CANÇADO ANAYA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de TÂNIA CRISTINA CANÇADO ANAYA, no valor total de R\$1.000,00 (MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0381/2004-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de Jeton ao Membro da Comissão de Avaliação e Julgamento do Edital de Concurso 2002 de Produção de Filmes de Curta Metragem em 35 e 16mm, conforme solicitado pelo Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 19 de março de 2004

PROCESSO: 150.000920/2004; INTERESSADO: CENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa CENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA, no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0393/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do ARTISTA/MUSICO GUILHERME REIS, que participará da Ópera "SONHO DE UMA NOITE DE VERÃO" na Sala Villa Lobos, dentro da Programação Artística da OSTN-CA. A Inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000890/2004; INTERESSADO: VANIA MARISE DE CAMPOS E SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da senhora VANIA MARISE DE CAMPOS E SILVA, no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0392/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da ARTISTA/MUSICO VANIA MARISE DE CAMPOS E SILVA, PIANISTA, que se apresentará na Ópera Sonho de Uma Noite de Verão, na Sala Villa Lobos, dentro da programação da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000918/2004; INTERESSADO: ATO PRIMO PRODUÇÃO CULTURAL LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa ATO PRIMO PRODUÇÃO CULTURAL LTDA, no valor de R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0389/2004-SEC, para fazer face às despesas com contratação da artista/música CLAUDIA RICCIPELLI, que se apresentará Ópera Sonho de Uma Noite de Verão, na Sala Villa Lobos, dentro da programação da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000891/2004; INTERESSADO: ADRIANA LUIZA PINTO BRAGA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ADRIANA LUIZA PINTO BRAGA, no valor de R\$1.900,00 (HUM MIL E NOVECENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0391/2004-SEC, para fazer face às despesas com contratação da artista/música ADRIANA LUIZA PINTO BRAGA, que fará a preparação do Coro Lírico da Ópera Sonho de Uma Noite de Verão, na Sala Villa Lobos, dentro da programação da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000919/2004; INTERESSADO: COMUNICART COMUNICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa COMUNICART COMUNICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, no valor de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0390/2004-SEC, para fazer face às despesas com contratação da artista LUIZA FRANCESCONI que participará da Ópera Sonho de Uma Noite de Verão, na Sala Villa Lobos, dentro da programação da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000931/2004; INTERESSADO: JIRLENE PASCOAL DA SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de JIRLENE PASCOAL DA SILVA, no valor total de R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0394/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da Oficina de Dança do GRUPO MANIA DE BRINCAR, que fará uma apresentação no Eixão Norte na 4ª CORRIDA DAS ÁGUAS, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 22 de março de 2004

PROCESSO: 150.000945/2004; INTERESSADO: CATARINA ACCIOLY; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da senhora CATARINA ACCIOLY, no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0395/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da ARTISTA/MUSICO CATARINA ACCIOLY, que se apresentará na Ópera "SONHO DE UMA NOITE DE VERÃO" na Sala Villa Lobos, dentro da Programação Artística da OSTNCA. A Inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000946/2004; INTERESSADO: ANA CAROLINA SCHWEIZER E OUTROS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da senhora ANA CAROLINA SCHWEIZER E OUTROS, no valor de R\$10.400,00 (DEZ MIL E QUATROCENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0397/2004-SEC, para fazer face às despesas com a contratação de ANA CAROLINA SCHWEIZER E OUTROS, INTEGRANTES DO CORO LÍRICO, que se apresentará na Ópera Sonho de Uma Noite de Verão, na Sala Villa Lobos, dentro da programação da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000979/2004; INTERESSADO: SOCIEDADE AMIGOS DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TNCS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da SOCIEDADE AMIGOS DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TNCS, no valor de R\$5.400,00 (CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0396/2004-SEC, para fazer face às despesas com contratação da Banda de Palco composta pelo MÚSICO/ARTISTA FRANCISCO ORRÚ E OUTROS, que participará da Ópera Noite de Um Sonho de Verão, dentro da programação da OSTNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no Inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 23 de março de 2004

PROCESSO Nº: 111.000.092/2004 INTERESSADO: NUTAN ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida A Diretoria da TERRACAP, através da Decisão Nº 133 de 16/03/2004, reconhece as dívidas como despesas de exercícios anteriores a favor da empresa Oliveira Duarte e Villar Ltda, no valor de R\$ 4.960,53 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) referente aos serviços prestados de manutenção e conservação de veículos, durante o mês de dezembro/2003. Conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94.

FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

### DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 22 de março de 2004.

PROCESSO: 220.000.132/2004. INTERESSADO: ROSÂNGELA DE LIMA FERREIRA E OUTROS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098, de 29.11.94, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 e incisos II e IV do artigo 39, e ainda o artigo 54, do mesmo Decreto, combinados com a Lei nº3.163, de 03.07.2003, artigo 7º, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e DETERMINO a emissão da Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento em favor da ROSÂNGELA DE LIMA FERREIRA, no valor de R\$ 67.242,66 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao mês de março/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamentos e Finanças para as devidas providências.

PROCESSO: 220.000.133/2004. INTERESSADO: VALCIRA NOGUEIRA DOS SANTOS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098, de 29.11.94, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 e incisos II e IV do artigo 39, e ainda o artigo 54, do mesmo Decreto, combinados com a Lei nº3.163, de 03.07.2003, artigo 7º, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e DETERMINO a emissão da Nota de

Empenho, bem como o respectivo pagamento em favor da VALCIRA NOGUEIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.357,84 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente ao mês de março/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamentos e Finanças para as devidas providências.

ROSÂNGELA DE LIMA FERREIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 06, DE 22 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 105, item V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve: Tornar sem efeito a Portaria nº 04, de 11 de fevereiro de 2004, publicado no DODF nº 30, de 11 de fevereiro de 2004, página 67.

DULCE TANNURI

## SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 23 de Março de 2004

Processo nº: 130.000.012/2003; Interessado: BRASIL TELECOM S/A; Assunto: RATIFICAÇÃO DE DESPESA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor da Brasil Telecom S/A, com fulcro no artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 189/2004, no valor de R\$ 7.701,41 (sete mil, setecentos e um reais e quarenta e um centavos), emitida em 17/03/2004, na modalidade Estimativa; Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.0107; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando atender despesa com serviços de comunicação de dados, utilizando protocolos 'Frame Relay', destinados a viabilizar a malha de acesso à rede GDFNET, com eventual fornecimento de outros itens complementares, conforme projeto básico e proposta de preços constantes no processo. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

## DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 23 de março de 2004

Processo nº: 130.000.211/2003. Interessado: Companhia Energética de Brasília - CEB. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, combinado com a Portaria nº 1/SUCAR de 02/01/2002, e ainda, de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor de R\$3.960,47 (três mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), a favor da empresa em epígrafe, inerente a despesas com promoção de atividades culturais, evento "Forró do Pedro", dos dias 27 a 29/06/2003. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE ao NOF/GAG/DAO/SUCAR, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 2007-0035 – Promoção de Atividades Culturais nas Administrações Regionais.

IRÃ OLIVEIRA COUTINHO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 22 de março de 2004

Processo nº 131.000446/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; Assunto: Reconhecimento de dívida. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que se estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado Diploma Legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a realização da Despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota, Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 10.594,25 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), em favor de ADAIR HELENA FRANCO BRAGA e OUTROS. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE o presente processo à divisão de Administração para emissão da respectiva Nota de Empenho, à Conta da Dotação do elemento 31.90.92 – Despesas de Exercícios anteriores, do orçamento desta Administração Regional.

JÚLIO CÉSAR AMORIM

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 17 DE MARÇO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29/12/1994, resolve: PRORROGAR, por mais 20 (vinte) dias, o prazo da Comissão de tomada de contas anual do agente de material da Administração Regional de Sobradinho, relativo ao exercício de 2003, de 20 de fevereiro de 2004, publicada no DODF nº 39 de 27/02/2004, página 37.

VALTENI JOSÉ DE SOUZA

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 22 DE MARÇO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do artigo 43 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245 de 28/12/1994, resolve: DESIGNAR o (a) Diretor(a) da Divisão Regional de Licenciamento, Exame e Aprovação de Projetos da Administração Regional do Riacho Fundo, como executor(a) dos serviços constantes da NE nº 44/2004, referente ao processo nº 148.000059/2004.

JOSÉ EMILSON MENDES

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

### FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE 22 DE MARÇO DE 2004

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: Designar o Chefe do Serviço de Patrimônio, para executor do Contrato firmado entre a Fundação Pólo Ecológico de Brasília/FUNPEB e a VIDROLAR MOLDURAS LTDA, constante do Processo nº 196.000.010/2004. Ao executor caberá a observância das Normas Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em 23 de março de 2004

PROCESSO: 020.001.159/2003; INTERESSADOS: EDITORA NDJ LTDA e IOB – INF. OBJ. PUB. JURÍDICAS ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. Ratifico nos termos do Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações, a Inexigibilidade de Licitação, a favor da EDITORA NDJ LTDA e do IOB – INF. OBJ. PUB. JURÍDICAS, conforme Nota de Empenho nº 98, no valor de R\$ 8.770,00 (oito mil, setecentos e setenta reais), emitida em 17.03.2004; e NE's nºs 100 e 101, no valor de R\$ 1.490,00 (hum mil, quatrocentos e noventa reais), emitidas em 18.03.2004, sob o Evento: 400091; Modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.0001 – Manutenção dos Serviços Administrativos; Fonte 100, para atender despesas com assinaturas do BDA, BDM, BLC e da Revista de Estudos Tributários para o exercício de 2004. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/DAO, para as providências cabíveis.

PROCESSO: 020.000.857/2004; INTERESSADO: IBEP – INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO E PESQUISA. ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. Ratifico nos termos do Artigo 25, inciso II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações, a Inexigibilidade de Licitação, a favor do IBEP – INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO E PESQUISA, no valor de R\$ 1.950,00 (hum mil, novecentos e cinquenta reais), conforme Nota de Empenho nº 92, emitida em 16.03.2004, sob o Evento: 400091; Modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 04.128.0217.2231.0002, Fonte 100, para atender despesas com as inscrições de servidores no II SEMINÁRIO DE PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO, a ser realizado no período de 25, 26 e 27 de março de 2004. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/DAO, para as providências cabíveis.

EVALDO DE SOUZA DA SILVA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3815

Aos 9 dias de março de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselhei-

ro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3814, de 4.3.2004. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte: - Representação nº 02/2004-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que o Tribunal determine a apuração dos fatos relacionados à Decisão da Diretoria da Companhia Energética de Brasília que autorizou a vinculação dos salários dos empregados comissionados aos cargos de natureza especial estabelecidos na Lei 1.141/96.

Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2003002003813-1, impetrado por ADALTON CARDOSO FLORES e outros.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 3042/1983 - Despacho 2/2004, Processo 4023/1992 - Despacho 20/2004, Processo 728/1991 - Despacho 48/2004, Processo 736/2000 - Despacho 45/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Representação: Processo 311/1998 - Despacho 46/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Tomada de Contas Especial: Processo 2142/2000 - Despacho 133/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 4767/1994 - Despacho 64/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Ata de órgãos colegiados: Processo 1034/2003 - Despacho 60/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1500/2002 - Despacho 63/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 7204/1993 - Despacho 61/2004.

#### J U L G A M E N T O

O Senhor Presidente, com a concordância do Plenário, inverteu a pauta da sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para o seu relato.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4059/86 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ CAVALCANTE SANTANA-SEF. - DECISÃO Nº 0867/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato de retificação de fls. 125/126, publicado no DODF de 04/03/1999; b) retificar o ato revisório de fls. 121/123, publicado no DODF de 28/12/1998, para corrigir o início de vigência, a contar de 18/10/1990, data na qual foi realizado o apostilamento do cargo do servidor para a Carreira de Orçamento; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 127, para corrigir o início de vigência, a contar de 18/10/1990, haja vista o disposto na alínea anterior; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3577/88 (anexo o de nº 456/80) - Aposentadoria de RACHIDE CONCEIÇÃO SAFE DE MATOS-SE. - DECISÃO Nº 0868/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com o qual o Relator deixou de manifestar acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99, o que será objeto de verificação em futura auditoria; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o percentual da gratificação de regência de classe para 7,2%, em conformidade com os termos da Lei nº 696/94 e o apurado no documento de fl. 381, haja vista a orientação fixada na alínea “s” da Decisão nº 7.288/2001, o que será verificado em futura inspeção; b) cumprir o item “b” da Decisão nº 2.711/2000, assim redigido: “justificar o deferimento da parcela intitulada “tidem”, nos proventos em exame ou excluí-la dos proventos, haja vista que a interessada parece não atender aos termos da Lei nº 356/92, especialmente em decorrência da análise conjunta do processo em exame com o de nº 1477/91, que trata de outra aposentadoria da servidora pela FEDF, devendo ser observado o disposto na Lei nº 940/95 e o entendimento exarado no Processo nº 6589/96”; III) alertar a jurisdicionada de que o desatendimento do disposto no item anterior pode ensejar eventual aplicação de multa ao titular do referido órgão, nos termos do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94, eis que a referida diligência já foi reiterada por intermédio das Decisões nºs 3.873/2001 e 1.913/2002; IV) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade referida no item I, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado

em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0482/90 (apenso o de nº 137.000.670/89) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de BENJAMIM PEREIRA DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 0869/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fim de registro, os atos de aposentadoria e revisão de proventos em exame.

PROCESSO Nº 2344/90 (anexo o de nº 3768/94) - Pedido de reexame da alínea “d” da Decisão nº 9.955/98 formulado por BARNABÉ ARTUR DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 0870/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) sobrestar a apreciação do pedido de reexame de fl. 135 até a decisão final a ser adotada no Processo nº 1.437/1981; b) dar ciência ao interessado e à jurisdicionada desta decisão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5968/91 (anexo o de nº 4646/94) - Pedido de reexame da alínea “d” da Decisão nº 8.423/2001 interposto por NILDA PAES-SES. - DECISÃO Nº 0871/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela beneficiária da pensão vitalícia, NILDA PAES; b) dar ciência à recorrente e à Secretaria de Saúde do teor desta decisão, determinando à jurisdicionada que dê cumprimento à alínea “d” do Decreto nº 8.423/2001. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7595/91 (apenso o de nº 030.012.595/90) - Revisão da pensão concedida a PATRÍCIA MENESES e outros-SECAR. - DECISÃO Nº 0872/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2745/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de RAIMUNDO BEZERRA TELES-SEF. - DECISÃO Nº 0873/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) DA APOSENTADORIA: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) DA REVISÃO: a) determinar que os autos retornem à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a1) esclarecer se o ex-servidor participou ou não, em atividade, do processo seletivo de que trata o Decreto nº 12.466/1990, que regulamenta a Lei nº 99/90, informando, outrossim, os motivos que levaram a Administração a proceder à revisão de proventos constante dos autos, considerando-se que o ex-servidor se aposentou após a vigência da Lei nº 99/90; a2) conforme o resultado do item anterior, retificar o ato de fl. 80, estabelecendo-se a vigência da revisão a partir da data de publicação do mencionado ato, conforme dispõe o artigo 16 do Decreto nº 12.466/90; a3) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 89, corrigindo a identificação do interessado; a4) esclarecer e/ou corrigir a divergência no percentual de ATS, verificada entre os documentos de fls. 82 e 89, conforme consta do processo de concessão de pensão (nº 345/00); a5) esclarecer as informações vistas à fl. 93, de que o cargo que deu origem à incorporação de “quintos” foi transformado para DF-03, promovendo as modificações porventura necessárias, conforme consta do processo de concessão de pensão (nº 345/00), em consonância com o Decreto nº 15.063/93 e Leis nº 236/92 e 408/93; a6) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 82, conforme resultado das providências mencionadas nos itens precedentes; a7) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3834/93 - Pedido de revisão da Decisão nº 5.245/2003 interposto por CLEONICE DE SOUZA SÁ-SE. - DECISÃO Nº 0874/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) dar provimento ao Pedido de Revisão de fls. 293/295; b) determinar: b.1) a suspensão dos efeitos das Decisões nºs 7.041/2001 e 768/2003, mantidos pela Decisão nº 5.245/2003, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2001.00.2.006784-5, ajuizada junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo em conta que a mesma foi julgada procedente; b.2) à Secretaria de Estado de Educação e à Procuradoria Geral do Distrito Federal que acompanhem o desfecho da referida ação judicial, comunicando ao Tribunal quando se der o respectivo trânsito em julgado, para efeito do disposto no Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; c) dar ciência desta deliberação ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3997/93 - Aposentadoria e revisões dos proventos de ALBERTO THEOMAR DE ASSUMPÇÃO-SO. - DECISÃO Nº 0875/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - Quanto à aposentadoria: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 82, com vistas a alterar a parcela 1/5 do EC-2 da Novacap para 1/5 do EC-1 da Novacap, porquanto o emprego em comissão que serviu de base para a incorporação do quinto (Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços) foi transformado neste EC; b) tornar sem efeito o documento substituído; II - Quanto à 1ª revisão: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 118, com vistas a corrigir o valor da vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que

o servidor faz jus ao somatório do vencimento do cargo efetivo com a opção correspondente a 55% do EC-1 da Novacap ou ao valor integral do EC-1 da Novacap, em detrimento do vencimento do cargo efetivo; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - Quanto à 2ª revisão: a) retificar o ato revisório (fls. 173/174) para incluir o artigo 8º da Lei nº 8.911/94 e excluir a referência à Medida Provisória nº 831/95; b) esclarecer o direito do servidor à parcela opção do EC-2 da Terracap, exercido por apenas 31 dias, à luz do que dispõe o item 3.1.4, c/c o item 1.1.2, da Decisão nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3.871/96; IV - dar ciência ao servidor interessado sobre as medidas incluídas nos itens anteriores.

PROCESSO Nº 3173/95 - Aposentadoria de JOSÉ URLEI CORDEIRO FREIRE-SECAR. - DECISÃO Nº 0876/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório (fls. 97/98) para incluir o artigo 8º da Lei nº 8.911/94 e excluir a referência à Medida Provisória nº 939/95; II - anexar declaração firmada pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará, na qual sejam informadas as circunstâncias especiais que impossibilitaram a expedição regular de certidão relativa ao tempo de serviço averbado com base em justificação judicial (fls. 10, 20 e 27/55), tais como roubo, sinistro ou extravio de documentos; III - excluir, no mapa de quintos de fls. 115/116, os períodos de exercício de funções de confiança na CONAB (fls. 65 e 115/116), tendo em vista o entendimento firmado pela Corte nos Processos nºs 4.880/90, 3.618/83, 2.302/89 e 3.385/89; IV - elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 120, para calcular a parcela relativa aos 2/5 da representação mensal do DF-12 com base na tabela de fevereiro de 1995, atentando para o disposto no item anterior; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3968/95 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARCOS MOENNICH-SECAR. - DECISÃO Nº 0877/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório (fl. 52) para excluir a referência à Medida Provisória nº 993/95; b) retificar o ato revisório (fls. 145/146) para alterar a vigência da revisão para 12.06.1995, bem como excluir a Lei nº 1.004/96; c) elaborar novo demonstrativo de quintos, em substituição ao de fls. 95/96, com vistas a corrigir o marco inicial do período em que o servidor exerceu o emprego em comissão de Chefe da Seção de Projetos e Cálculos Técnicos (18.12.1973); d) elaborar outros abonos provisórios, em substituição aos de fls. 59 e 147, com vistas a retratar a nova situação decorrente das modificações a que se referem os itens anteriores; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6104/95 (apenso o de nº 073.002.786/95) - Aposentadoria de DASDORIANO CARDOSO DE OLIVEIRA-SAPA. - DECISÃO Nº 0878/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 65 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a.1) alterar o título da parcela "ADICIONAL DA LEI Nº 1.004/96 10/10 - DFG-05" para "ADICIONAL DA LEI nº 8.911/94 5/5 - DFG-05" e o valor da mesma para R\$ 540,00 (valor da representação do DF-05), pois somente em 1996, com a Lei nº 1.004/96, os quintos foram transformados em décimos e o cálculo realizado pelo valor da retribuição; a.2) considerar as parcelas da Opção e Representação Mensal do DF-05, de acordo com os documentos anexados às fls. 50/61 - apenso; a.3) informar o inteiro teor desta decisão ao interessado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7111/96 (apenso o de nº 073.001.566/96) - Aposentadoria de MIRALDINO ALVES DE CARVALHO-SAPA. - DECISÃO Nº 0879/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 2000.01.1.014450-2, o que terá influência apenas nos proventos; II) determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que mantenha o Tribunal informado sobre o trâmite do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.014450-2, até o seu trânsito em julgado, relatando as medidas adotadas em razão do deslinde da ação judicial; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2221/99 (apenso o de nº 030.000.165/99) - Pensão civil concedida a LOURDES FERNANDES DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 0880/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou que os autos retornem à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) retificar o ato de fls. 15 e 16 do apenso/pensão para excluir a menção ao artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, aos Decretos-lei nºs 1.746/79 e 2.153/84 e à Lei nº 62/89, e para incluir os artigos 3º e 7º da Lei nº 1.004/96 e os artigos 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II) alertar a interessada sobre a possibilidade de corrigir o título de pensão de fl. 24 - apenso/pensão, para retificar o valor da parcela "10/10 da Retribuição do DF-5 - Lei nº 1.004/96" para R\$ 545,62 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), e o valor da parcela "Abono do Decreto nº 20.041/99" para R\$ 112,33 (cento e doze

reais e trinta e três centavos), corrigindo, conseqüentemente, o valor total dos proventos para R\$ 3.859,66 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos); III) demonstrar a evolução dos cargos comissionados exercidos pelo ex-servidor, com indicação de eventuais alterações de símbolos, denominação e respectivos fundamentos legais, especificamente o de Chefe da Seção de Bancas de Jornais e Revistas (originalmente com símbolo DAI-3) e o de Diretor da Divisão de Administração Geral (originalmente com símbolo DAS-2), até a data da vigência do título de pensão de fl. 19 - apenso/pensão, ou seja, janeiro de 1999; IV) tornar sem efeito o documento substituído. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0345/00 (apenso o de nº 040.011.131/99) - Pensão civil concedida a DALVA DE SOUSA OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 0881/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório para fundamentar as vantagens dos "décimos" e "opção e representação mensal" nos artigos 3º e 7º da Lei nº 1.004/96, c/c o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, conforme Decisão nº 3.395/1999, proferida no Processo nº 3.871/96.

PROCESSO Nº 0305/01 (apenso o de nº 030.002.011/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento irregular de aposentadoria concedida à servidora NINOTCHKA RABELO MENESES. - DECISÃO Nº 0882/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar o julgamento da tomada de contas especial, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2001.01.1.090401-6.

PROCESSO Nº 0841/03 - Representação nº 21/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF - MPJTCDF, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, com o escopo de averiguar os procedimentos administrativos específicos nas hipóteses de concessão de reforma, em casos de alienação mental, nos termos do art. 101 da Lei nº 7.289/84. - DECISÃO Nº 0883/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do resultado da Inspeção realizada na Polícia Militar do Distrito Federal; b) do Ofício nº 1.180/DIP/1, de 19.08.2003, e dos documentos a ele anexados, que esclarecem as questões suscitadas na Representação nº 21/2003-CF, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, da lavra da ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0971/03 - Contendo o Ofício nº 067/2004-DG/BELACAP, mediante o qual o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal/BELACAP solicita prorrogação de prazo para concluir a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 094.000.338/2003. - DECISÃO Nº 0884/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 067/2004, oriundo da BELACAP (fls. 21/22); II - conceder ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal/BELACAP a prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos referentes à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 094.000.338/2003, alertando o dirigente daquele órgão quanto à possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do descumprimento de prazo, sem causa justificada, para a conclusão de TCE; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Após o relato do Conselheiro RENATO RAINHA, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Às 15h32 o Senhor Presidente reabriu esta sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0638/92 - Aposentadoria de SEVERINO RAMOS DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 0811/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a jurisdicionada de que os afastamentos para tratamento da saúde do servidor, até 2 (dois) anos, de acordo com o que reza o art. 102, inciso VIII, letra "b", da Lei nº 8.112/90, que considera como de efetivo exercício essas licenças, devem ser considerados para fins de adicional por tempo de serviço. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4525/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de WALDYR VICENTE ROSA-SGA. - DECISÃO Nº 0812/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão, devendo a SGA adotar posteriormente as seguintes providências, objeto de auditoria futura: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 154, com vistas a alterar a parcela 1/5 do EC-5 da Terracap para 1/5 da FG-2 da Terracap (fls. 52, 91 e 106), bem como calcular a parcela 1/5 de Assistente de Gabinete Parlamentar diretamente sobre a função (fl. 94); b) tornar sem efeito o documento substituído; c) cientificar o interessado da possibilidade de pleitear a aplicação à revisão em exame do artigo 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90; d) a partir de 9 de dezembro de 1993 (Decisão nº 7.172/93), a teor da Decisão nº 4.626/03, adotada no Processo nº 621/99, utilizar como base para o cálculo da vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/

90 o cargo ou função que efetivamente tenha sido exercido, com caráter de vantagem pessoal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal, tendo em vista que não mais deve ser realizada a correlação de cargos ou funções.

PROCESSO Nº 3604/93 (apenso o de nº 030.007.041/92) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA GONÇALVES ABREU e outras-SGA. - DECISÃO Nº 0813/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, devendo a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa adotar posteriormente as seguintes providências, objeto de auditoria futura: a) refazer os cálculos dos valores apurados para fins de ressarcimento, em substituição aos de fls.179/189 do apenso nº 030.007.041/92-GDF, para nele constar: a.1) os valores pagos pelo INSS de janeiro de 1992 até novembro de 1993, de fls. 162/163 do mesmo apenso; a.2) corrigir os valores devidos de janeiro de 1992 até julho de 1993; b) juntar o documento que ateste que a pensionista tomou conhecimento do ressarcimento ao erário, noticiado à fl.191, “in fine”, do mesmo apenso; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4869/93 - Revisões dos proventos da aposentadoria de MANOEL BARBOSA DA FONSECA-SGA. Juntou-se aos autos pedido de reexame de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 0814/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – no tocante à 1ª revisão de proventos: a) dar provimento ao pedido de reexame de fls. 66 a 69 e, conseqüentemente, rever a Decisão nº 2730/95 (fl. 56); b) considerar legal, para fim de registro, a 1ª revisão de proventos de interesse de Manoel Barbosa da Fonseca, Matrícula nº 11.531-2 (ato de fl. 10-apenso/revisão); c) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa que, posteriormente, torne sem efeito o ato de fl. 61 que anulou a concessão em exame; II – no tocante à 2ª revisão de proventos, determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fls. 125 a 127-apenso/revisão para corrigir o Padrão do ex-servidor para Padrão III, da 1ª Classe, do cargo de Fiscal de Obras e para combinar o artigo 62 da Lei nº 8112/90 com o artigo 3º da Lei nº 8911/94, considerando a data da concessão; b) refazer o abono provisório de fl. 128-apenso/revisão para corrigir o padrão do ex-servidor para Padrão III e, ainda, para corrigir os quintos para 4/5 de DF-2, considerando que a Lei nº 780/94 que transformou os cargos exercidos em DF-5 só entrou em vigor em data posterior à data da concessão; c) juntar cópias autenticadas dos atos de dispensa das duas primeiras funções exercidas pelo ex-servidor, ou seja, das funções de Chefe do Serviço de Águas e Esgoto (Adm. de Taguatinga) e Chefe da Seção de Transportes (Adm. do N. Bandeirante) ou as respectivas fichas financeiras dos períodos de exercício das funções; d) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2708/94 - Aposentadoria de JUVERCILIO FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 0815/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar à Polícia Civil do DF, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 22, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para incluir a parcela quintos (4/5 do DF-02) e calcular as parcelas opção e representação mensal do cargo exercido pelo servidor, na data de sua aposentação, proporcionalmente ao tempo de serviço; b) tornar sem efeito o documento substituído; III) alertar a jurisdição de que os afastamentos para tratamento da saúde do servidor, até 2 (dois) anos, de acordo com o que reza o art. 102, inciso VIII, letra “b”, da Lei nº 8.112/90, devem ser considerados para fins de adicional por tempo de serviço, e, também, que o tempo prestado ao Ministério da Guerra, conforme atesta a certidão de fl. 13, pode ser computado para fins de adicionais, uma vez que o servidor ingressou na Polícia Civil antes da vigência, no DF, da Lei nº 8.112/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3063/94 (apenso o de nº 050.000.891/94) - Aposentadoria de ELPÍDIO VIANA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 0816/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a jurisdição de que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, fato que altera o percentual do referido adicional. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3868/94 - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 0817/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a jurisdição de que os afastamentos para tratamento da saúde do servidor, até 2 (dois) anos, de acordo com o que reza o art. 102, inciso VIII, letra “b”, da Lei nº 8.112/90, devem ser considerados para fins de adicional por tempo de serviço. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5258/94 (apenso o de nº 061.039.922/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ANTÔNIO CARLOS SANTOS DINIZ-SES. - DECISÃO Nº 0818/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II) determinar à jurisdição que renumere os documentos acostados aos autos a partir da fl. 88 - Proc. nº 61.039.922/92-GDF, exclusive; III) alertar a jurisdição de que o interessado faz

jus a ter calculada a parcela denominada “DÉCIMOS LEI 1004”, constante do contracheque de março de 2001, fl. 147 - Proc. nº 61.039.922/92-GDF, pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3046/95 - Aposentadoria de MARIA JOSÉ COSTA E SILVA-SES. - DECISÃO Nº 0819/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, devendo a Secretaria de Saúde do Distrito Federal adotar, posteriormente, as seguintes providências, objeto de auditoria futura: 1) confeccionar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 22-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de considerar os seguintes percentuais para as parcelas relativas à Gratificação de Raios-X, conforme dispõe a Lei nº 8.270/91 em seu artigo 12, § 5º: a) “Compl. Gratificação de Raios-X e Sub. Rad.” em 20%; b) “Gratificação de Raios-X Sub. Rad. em 10%”; 2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4209/96 (apenso o de nº 061.014.660/94) - Aposentadoria de ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 0820/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/98-TCDF, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 28 – apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de: a.1) calcular, em conformidade com as informações constantes do mapa de fls. 35/36 – apenso, o valor das vantagens “opção” e “representação mensal”, inerentes ao exercício de cargo comissionado, sobre o cargo DF – 08, utilizando a tabela de vencimento vigente na data da aposentação; a.2) excluir da denominação da parcela “VANT. PES. MP 892/95”, correspondente aos quintos incorporados, a referência à Medida Provisória, uma vez que essa norma legal não se aplica no âmbito distrital; b) corrigir os proventos do servidor para calculá-los com base na tabela de vencimento referente à jornada de trabalho de 30/40 horas semanais, ou juntar aos autos justificativas legais para a alteração dessa jornada para a de 24/40 horas, ocorrida em fevereiro de 2002; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; II) alertar a jurisdição, no tocante aos proventos atuais do servidor, em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, que as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) devem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal dos cargos comissionados incorporados. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7767/96 - Aposentadoria de MARTA ANTUNES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 0821/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em futura auditoria: a) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 60-apenso, observando o disposto na Decisão Normativa nº 02/93, a fim de fazer constar a parcela “Décimos Lei nº 1.004/96” calculada sobre a Retribuição (6/10 - DF-11 e 4/10-DF-12), vigente em setembro/1996, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96), observando que a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço terá por base de cálculo o vencimento integral, acrescido do valor integral da Gratificação de Atividade de Fiscalização Inspeção, nos mesmos moldes que consta da Transferência Financeira (fl. 06); b) alertar a interessada quanto ao direito de pleitear o acréscimo aos proventos da parcela Representação Mensal - DF-11, proporcional ao tempo de serviço, editando-se o ato competente. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2327/97 (apenso o de nº 055.000.362/97) - Pensão civil concedida a MARIA EUGÊNIA MOREIRA DE SOUZA e outro-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 0822/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3461/98 (apenso o de nº 053.000.179/98) - Reforma de MANOEL NOGUEIRA DE LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 0823/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4270/98 (apenso o de nº 054.000.003/94) - Reforma de PAULO JOSÉ MORAIS-PMDF. - DECISÃO Nº 0824/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 46 – apenso, para excluir os incisos V e VI do art. 96 da Lei nº 7.289/84 de sua fundamentação legal, bem como os termos finais do texto do ato, a saber: “por moléstia especificada em lei, porém sem nenhuma relação com doença que tenha determinada incapacidade anterior”, mantendo inalterados os demais dispositivos legais constantes do ato.

PROCESSO Nº 4695/98 (apensos os de nºs 6467/95 e 060.002.178/98) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ COSTA E SILVA e outra-SES. - DECISÃO Nº 0825/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) tomar conhecimento do ato de apostilamento de fls. 30-apenso pensão, como se revisão fosse para considerar integrais os proventos do servidor, nos termos do artigo 190, da Lei nº 8.112/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5467/98 (apenso o de nº 030.002.836/97) - Revisão dos proventos, reversão à atividade e nova aposentadoria de OLIVEIRO CHRISOSTOMO ALMEIDA-ST. - DECISÃO

Nº 0826/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, a revisão de proventos, a reversão à atividade e a nova concessão de aposentadoria em exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Transportes que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) renumerar as peças dos Processos nº 030.007492/93-GDF e 030.013005/94-GDF, anexados ao Apenso nº 030.002836/97-GDF; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 145 - apenso, observando a aplicação ao presente caso do disposto na Lei nº 22/89 e nos artigos 67 e 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, conforme procedimento adotado na elaboração do abono de fl. 39, referente à segunda aposentadoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0571/00 - Representação Conjunta nº 001/2000, do Ministério Público junto a esta Corte, solicitando a apreciação da constitucionalidade da Lei nº 2.457/99, em face dos arts. 19 e 48 da LODF e arts. 37, “caput”, e 22, XXVII, da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 0827/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que for de direito. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0445/01 (apenso o de nº 575/01 e 6 volumes) - Auditoria realizada de acordo com o Plano Geral de Ação, na Secretaria de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a regularidade e a execução de contratos celebrados por aquela jurisdicionada. - DECISÃO Nº 0828/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. com relação aos Processos 082.018.140/99 e 080.001.541/00, relevar a falta de comprovação da entrega do livro “ Quem sou eu” - Projeto 1, diante da evidência da sua correta distribuição e considerar satisfatórias as justificativas apresentadas em face dos itens II.2 e II.4 da Decisão 4133/02; II. no tocante ao Processo nº 082.016.272/99: a) determinar a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação de Serviços e Materiais da Central de Compras da SEF, à época, indicados no parágrafo 25 de f. 125, para que apresentem justificativa pelo preço de aquisição incompatível com o de mercado, tendo em vista a aplicação da multa estabelecida no art. 57, III, da LC nº 1/94. Prazo: 30 (trinta) dias; b) considerar satisfatórias as justificativas apresentadas em face dos itens III-a e III-d da Decisão nº 4133/02; III. quanto aos Processos nºs 082.002.288/99 e 082.008.074/99, determinar audiência, no prazo de 30 (trinta) dias: a) dos membros da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 57, II, da LC nº 1/94, pela não desclassificação do CETEB, cujas apostilas não atendiam ao edital do certame, no que tange à compatibilidade com a Lei de Diretrizes e Base da Educação, e por não ter sido publicado o edital da Concorrência 003/99 em jornais de grande circulação, com ofensa ao art. 21, II, da Lei nº 8.666/93; b) do presidente da CPL indicado no parágrafo 40 de f. 131, com fulcro no art. 57, II e III, da LC nº 1/94, por não ter sido publicado o Edital da Concorrência nº 005/99 em jornais de grande circulação e pela homologação do referido certame antes de decorrido o prazo recursal de cinco dias; IV. com relação aos Processos 082.008.521/99 e 080.004.920/01, determinar à Secretária de Educação que, no prazo de trinta dias, instaure tomada de contas especial para apurar o débito e indicar os responsáveis pelos valores pagos a mais na execução dos Contratos nºs 032/99 e 050/01; V. restituir os autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1769/02 (apenso o de nº 030.000.155/01) - Pensão civil concedida a GERALDINA SILVA BARBOSA-SGA. - DECISÃO Nº 0829/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar o exame de mérito da concessão em apreço, até o exame final das revisões de proventos objeto do Processo nº 4869/93. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0361/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.002.796/2003. - DECISÃO Nº 0830/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 0363/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000.349/2003. - DECISÃO Nº 0831/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, determinando à Corporação envidar esforços no sentido de concluir os trabalhos da TCE objeto dos autos, dentro do prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 1006/03 (apensos 7 volumes) - Notícia veiculada na imprensa a respeito de possíveis irregularidades no aluguel de computadores pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0832/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que for de direito. PROCESSO Nº 1254/03 (apenso o de nº 010.000.648/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do DF em cumprimento da Resolução nº100/98, referente à admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 01/2001-CEAJUR/DF para o cargo de Assistente Jurídico. - DECISÃO Nº 0833/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Governo de nº 010.000.648/2003, bem como dos documentos de fls. 02/03; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Kélida Almeida de Bastos, no cargo de Assistente Jurídico, decorrente do

Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12.09.2001, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); III - autorizar o retorno do processo apenso à Secretaria de Governo do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1975/03 (apenso o de nº 082.006.739/98) - Aposentadoria de SUELI MENDES DO NASCIMENTO COSTA ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 0834/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1979/03 (apenso o de nº 082.002.421/99) - Aposentadoria de WILSON DA SILVA PINTO-SE. - DECISÃO Nº 0835/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a Secretaria de Educação adotar, posteriormente, as seguintes medidas, objeto de auditoria futura: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 32 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para alterar a parcela referente à Gratificação de Zona Rural, que deve ser calculada em 30% do vencimento proporcional do interessado, cujo valor correto é R\$64,21; b) tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 6904/91 (apenso o de nº 050.002.547/91) - Aposentadoria de ALMIR CAVALCANTE COUTINHO-PCDF. - DECISÃO Nº 0836/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0962/92 (apenso o de nº 050.000.424/92) - Aposentadoria de ALBERIQUE JOSÉ DA ROCHA-PCDF. - DECISÃO Nº 0837/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2140/92 (apensos os de nºs 1050/91, 7095/91, 072.000.074/92 e 1 volume) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF, referente ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 0838/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - suspender o sobrestamento ordenado pela Decisão nº 3766/97 (item IV), fls. 43 e 44; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - autorizar o arquivamento dos autos e dos apensos Processos nºs 1050/91 e 7095/91, bem como a devolução do apenso Processo nº 072.000074/92 e anexo à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1959/93 (apenso o de nº 050.000.387/93) - Aposentadoria de JOSÉ FERREIRA NOBRE DE ALMEIDA-PCDF. - DECISÃO Nº 0839/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2230/93 (apenso o de nº 050.000.399/93) - Aposentadoria de LEONDAS VIEIRA DE BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 0840/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6471/93 (apenso o de nº 050.001.207/93) - Aposentadoria de ODAIR JOSÉ DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 0841/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5181/94 (apenso o de nº 072.000.084/94) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF, referente ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 0842/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - suspender o sobrestamento ordenado pela Decisão nº 5881/97 (item V), fl. 82; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 072.000084/94 à origem.

PROCESSO Nº 2490/96 (apenso o de nº 061.008.309/95) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 0843/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4688/98 (apenso o de nº 030.004.331/98) - Aposentadoria de THEMIS SANTANA NEVES JOSÉ-SEFP. - DECISÃO Nº 0844/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de orçamento e finanças encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99), e com o item I da Decisão nº 2270/02 (Processo nº 178/00); II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que providencie a compensação entre as importâncias devidas e a receber pela servidora, conforme atestam os documentos de fls. 79/84 e 97/100; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada,

a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1409/99 (apenso o de nº 082.015.209/98) - Aposentadoria de JOÃO ANGELO DE LIMA JÚNIOR-SE. - DECISÃO Nº 0845/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 26, para incluir os arts. 7º da Lei nº 1004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, em consonância com a Decisão nº 3395/99; II - esclareça quais as atividades desempenhadas pelo servidor de 1º/08/88 a 20/03/95 (com lotação na DEX-Divisão de Informática, exercendo, inclusive, o cargo de Chefe do Setor de Digitação - fls. 17 e 52) e de 21/03/95 a 25/03/97 (à disposição da SE/DF - fl. 17), com vistas a se averiguar se esses períodos se enquadram ou não nas disposições do Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, tendo em conta que foram ponderados nos termos da Lei nº 1.864/98, observando, ainda, que o tempo comissionado ponderado posterior a 29/04/97 (fls. 51 e 53) também encontra-se em desacordo com o atual entendimento firmado no referido enunciado; III - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 55, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela "Adicional de Décimos" na proporção de 8/10 do DF 06, conforme fls. 49 e 52 e constatação junto ao SIGRH, visto que o mapa de fl. 53 extrapolou a data limite de incorporação, observada, ainda, a possibilidade de se calcular tal parcela com base na retribuição mensal (vencimento percebido-55% + representação mensal), atentando para o contido no item II acima; IV - torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1232/02 (apenso o de nº 061.012.220/99) - Pensão civil concedida a FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA e outros-SES/DF. - DECISÃO Nº 0846/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que promova, por apostilamento, a exclusão de Rodrigo Otávio de Oliveira Barbosa do rol dos beneficiários temporários da pensão, a partir de 23.02.02, em razão de sua maioridade; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdição, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1780/02 (apenso o de nº 001.001.326/02) - Aposentadoria de KRISHNA TAVARES BARRETO-CLDF. - DECISÃO Nº 0847/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de atividade legislativa encontra-se "sub judice", vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99) e com o item I da Decisão nº 2270/02 (Processo nº 178/00). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0124/03 (apenso o de nº 001.001.175/02) - Aposentadoria de BRAULINA MENDES CARVALHO-CLDF. - DECISÃO Nº 0848/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de atividade legislativa encontra-se "sub judice", vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99) e com o item I da Decisão nº 2270/02 (Processo nº 178/00). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

O Conselheiro RENATO RAINHA, após o relato da Conselheira MARLI VINHADELI, para atender a compromisso inadiável, retirou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos relatados pelos Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2252/91 - Revisão da reforma de JOSÉ MERENCIO DE ANDRADE-PMDF. - DECISÃO Nº 0849/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da reforma do Soldado PM JOSÉ MERENCIO DE ANDRADE, visto à fl. 56; II - tomar conhecimento do ato de fl. 80, editado para concessão de Auxílio-Invalidez; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) corrigir o ato de fl. 80 para considerar a concessão do Auxílio Invalidez a partir de 05/02/03 e alterar sua fundamentação legal para o art. 26, § 3º, da Lei nº 10.486/02; b) atentar para o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 26, da Lei nº 10.486/02, por se relacionar com o caso sob análise; c) adotar, se for o caso, as medidas cabíveis de forma a reaver o valor pago ao militar, a título de Auxílio Invalidez, em data anterior ao parecer da junta de saúde.

PROCESSO Nº 2795/93 - Aposentadoria de JOSÉ FELIX DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 0850/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 36, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 7398/96.

PROCESSO Nº 6010/94 - Concurso público para o cargo de Papiloscopista Policial da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 195/90-IDR. - DECISÃO Nº 0851/

04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 722/2003-GAB/PRG/DF, fl. 366, e da documentação de fls. 367/372, encaminhados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal; II - reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) dê cumprimento à diligência objeto do inciso V da Decisão nº 2.285/2002, reiterada pela alínea "a" da Decisão nº 3.568/2003; b) indicar o nome do responsável pelo descumprimento da diligência referida na alínea "a" precedente, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01, podendo o indicado, querendo, apresentar, desde já, suas razões de justificativa; III - alertar a jurisdição de que o não cumprimento das determinações constantes do item II acima poderá ensejar a aplicação, ao titular do órgão, da multa prevista no item VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6692/96 - Concurso público para provimento de cargos da Tabela de Empregos Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objeto do Edital 1-B/96. - DECISÃO Nº 0852/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das informações de fls. 201/204 e 290/295; b) dos documentos de fls. 218/221 e das cópias de documentos de fls. 242/289, extraídos do Processo nº 6690/96; II - relevar, excepcionalmente, a falha ocorrida no certame regulado pelo Edital nº 1-B/96, em que, sem a devida motivação, não foram inteiramente preenchidas as vagas para os empregos oferecidos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1523/02 (apenso o de nº 080.009.055/01) - Documentação relativa às admissões de professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97 e 47/99, publicados nos DODF de 25/11/96, 22/08/97 e 11/11/99, respectivamente. - DECISÃO Nº 0853/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da informação de fl. 80 dos autos apensos; b) da instrução de fls. 09/13; II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão decorrentes dos Concursos Públicos para o cargo de Professor, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97 e 47/99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 01/96: Professor Nível 2 - Disciplina: Geografia: Mônica Ribeiro Albuquerque; Professor Nível 3 - Disciplina: Geografia: Francisca Caetano de Souza; Edital Normativo nº 01/97: Professor Nível 1 - Disciplina: Atividades - Pré à 2ª Séries: Eliana Oliveira; Professor Nível 1 - Disciplina: Atividades - Pré à 4ª Séries: Raquel Oliveira Monteiro, Ana Lourdes Soares do Vale; Professor Nível 2 - Disciplina: Português - Maria Auxiliadora Rodrigues dos Santos, Rita Shirlei Martins de Godoy; Edital Normativo nº 47/99: Professor Nível 2 - Disciplina: Educação Física: Denise Maria Pugliese Seixas Chiappetta; III - determinar o sobrestamento da análise da legalidade da admissão do servidor Félix Gonçalves de Siqueira, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 2.128/97; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1566/02 (apenso o de nº 080.000.597/01) - Documentação relativa às admissões de professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97 e 01/98, publicados nos DODF de 25/11/96, 22/08/97 e 30/10/98, respectivamente. - DECISÃO Nº 0854/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da informação de fl. 35 dos autos apensos; b) da Instrução de fls. 09/13; II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão decorrentes dos Concursos Públicos para o cargo de Professor, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96, 01/97 e 01/98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 01/96: Especialista de Educação - Especialidade: Orientador Educacional: Helena Maria Guedes; Edital Normativo nº 01/97: Professor Nível 2 - Disciplina: Ciências Naturais - CFB: Carolina Garcia Souza; Edital Normativo nº 01/98: Professor Nível 2 - Disciplina: Ciências Naturais - CFB: Leuseroberta Rodrigues Jatobá; III - determinar o sobrestamento da análise da legalidade da admissão do servidor José Aduato de Oliveira, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 2.128/97; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0109/03 (apensos os de nºs 040.000.611/02, 040.001.968/02 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, bem como do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal e do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 0855/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Governo, do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal e do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001; b) dos documentos de fls. 22/29; c) da Informação nº 310/03; II - considerar satisfatória a apresentação das contas; III - relevar o atraso apontado; IV - determinar à Secretaria de Governo que, tempestivamente, promova os registros contábeis, individualizados pelas respectivas contas-correntes, no tocante à concessão e à devolução de férias, na Conta Contábil "112.42.00.00 - Adiantamento de Férias"; V- manter o sobrestamento do julgamento das contas, constante da alínea "c" da

Decisão nº 4312/2003; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 1583/03 (apenso o de nº 030.005.281/00) - Pensão civil instituída por JOSÉ FELIX DA SILVA-DER. - DECISÃO Nº 0856/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 10, observando-se o demonstrativo do processo de aposentadoria; II - confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 29, para calcular os valores proporcionais a 30/35, tendo em vista o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 23 e o Abono Provisório de fl. 36, ambos constantes do Processo nº 2795/93; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1883/03 (apenso o de nº 080.011.124/01) - Aposentadoria de ANA ZILDA MENDANHA DOS SANTOS FARIAS-SE. - DECISÃO Nº 0857/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1937/03 (apenso 1 volume) - Representação encaminhada pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, versando sobre denúncia anônima enviada pelo Deputado Distrital Augusto de Carvalho, relacionada a indícios sobre possíveis irregularidades em procedimento licitatório efetuado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0810/04.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1631/93 - Aposentadoria de ELINE ROSA MARINHO MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 0858/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0904/01 (apensos os de nºs 6586/96 e 030.006.233/00) - Pensão civil concedida a NEDINA LOPES DE FREITAS-DER/DF. - DECISÃO Nº 0859/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a Gratificação de Produtividade Rodoviária está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3.612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0193/02 - Exame de regularidade do Edital da Concorrência Pública nº 019/2001-ASCAL/PRESI, conduzida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -NOVACAP, tendo por objeto as obras de construção da sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF. - DECISÃO Nº 0860/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê cumprimento aos itens II, “a” e “b”, e V, “in fine”, da Decisão nº 4958/2003, remetendo os autos, neste mesmo prazo, ao Tribunal; II) informar ao Presidente daquela Casa Legislativa que a providência requerida no Ofício-CLDF nº 630/2003-GP já foi objeto de deliberação da Corte, especificamente no item V da decisão mencionada no item anterior; III) alertar a CLDF de que, além da aplicação das sanções contidas nos incisos IV e VII e § 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais; IV) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 0205/02 (apenso o de nº 054.000.015/02 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em decorrência dos pagamentos realizados indevidamente ao 2º SGT PM ERIVALDO DAS DORES MESQUITA e ao CB PM CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, designados para o exercício de funções de natureza civil na Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0861/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 35/55 e do Anexo I; b) relevar os atrasos apontados pela Informação nº 360/03; c) nos termos do art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos servidores militares relacionados no § 19 à fl. 61 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa quanto às irregularidades nos pagamentos efetuados aos então servidores da PMDF ERIVALDO DAS DORES MESQUITA e CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, com vista à aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II, daquele diploma legal. PROCESSO Nº 1160/03 (apenso o de nº 061.003.028/91) - Aposentadoria de IVANDA GERALDA PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 0862/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1742/03 (apenso o de nº 196.000.217/00) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DE LIMA-FUNPEB. - DECISÃO Nº 0863/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1843/03 (apenso o de nº 136.001.478/00) - Pensão civil concedida a DANUZIA MARIA NUNES ROSA e outra-SECAR. - DECISÃO Nº 0864/04.- O Tribunal, por maioria, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que adote a seguinte providência, o que será verificado em auditoria: anexar aos autos a certidão emitida pelo INSS referente ao período averbado e registrado no demonstrativo de fl. 13-apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0392/04 (apenso o de nº 112.004.562/03) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre desligamentos ocorridos na Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, encaminhada por esse ente à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 0865/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da NOVACAP, de nº 112.004.562/2003; II - autorizar a devolução do processo apenso citado no item I à NOVACAP; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0411/04 (apenso o de nº 111.003.190/03) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre desligamentos ocorridos na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, encaminhada por esse ente à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 0866/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para que: a) em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, promova novo exame dos desligamentos tratados nos autos, tendo em vista que o documento de fl. 09 refere-se a outro processo; b) torne sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1193/93 (apensos 4 volumes) - Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 0885/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame feito pelo Ministério Público; II - determinar a audiência dos Senhores nominados no parágrafo 36 da instrução de fls. 654/660, para apresentarem defesa quanto aos fatos que lhes são imputados nos autos, que teriam causado um prejuízo de R\$ 29.425,87 aos cofres da TERRACAP, em decorrência do desconto de 8% sobre os imóveis ofertados em dação em pagamento no Processo nº 111.003.195/91; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0761/94 (apenso o de nº 082.007.245/93) - Aposentadoria de LENITA MAGALHÃES SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 0886/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1965/99 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal, por determinação do Tribunal, para apurar irregularidades na contratação de espetáculos circenses, objeto de exame do Processo nº 082.015.184/98. - DECISÃO Nº 0887/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 136/155; II - determinar à Secretaria de Governo que, no prazo de trinta (30) dias: a) encaminhe cópia do Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Processo Administrativo, constante do Processo nº 082.015.184/98; b) apresente as justificativas pela não-conclusão da TCE no prazo fixado pela Decisão nº 5.012/02, bem como esclareça os motivos determinantes das frequentes desconstituição e constituição de Comissão de TCE, mediante a edição dos Decretos nºs 23.682/03 e 24.215/03.

PROCESSO Nº 0812/01 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 0888/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 35 e concedeu a prorrogação de prazo, por mais dez (10) dias, a contar da ciência desta decisão, para o encaminhamento da TCE de que trata o Processo nº 080.003.762/00.

PROCESSO Nº 1389/01 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades pelos pagamentos de multas decorrentes de infrações da legislação trabalhista. - DECISÃO Nº 0889/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao Banco de Brasília S/A - BRB que informe, no prazo de quinze (15) dias, o andamento da TCE determinada por meio da Decisão nº 7202/01, ratificada pela Decisão nº 3057/03; o número do processo autuado em vista da apuração, bem assim os motivos que impossibilitaram sua remessa, tempestiva, via Controle Interno, ao Tribunal.

PROCESSO Nº 0577/02 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do uso indevido de material e pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal pela CIFAIS-Cooperativa Interna de Filantropia e Assistência à Saúde, entidade privada criada pela Policlínica da Polícia Militar, desde o início do funcionamento da Cooperativa. - DECISÃO Nº 0890/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 53/66; II - determinar à Secretaria de Governo que, no prazo de quinze (15) dias, informe o andamento da Tomada de Contas Especial de que trata a Decisão nº 4593/03, objeto do Processo nº 054.000.054/03-PMDF, oriunda da TCE do Processo nº 050.000.251/02-SSPDs.

PROCESSO Nº 0841/02 (apensos os de nºs 993/01, 775/03 e 3 volumes) - Auditoria realizada na Secretaria de Governo do Distrito Federal, para exame, em separado, dos termos do Contrato de

Gestão nº 1/2001, firmado entre aquela Pasta e o Instituto Candango de solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 0891/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n. 302/2003-SAO/SEG, fl. 184, bem como da documentação de fls. 185/214, relevando o atraso apontado pela instrução; II) considerar insubsistentes as razões apresentadas pela Secretaria de Estado de Governo tendentes a justificar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria que examinou a contratação e execução do Contrato de Gestão 001/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e o Instituto Candango de Solidariedade; III) tendo em conta as considerações expendidas pela instrução no Relatório de Auditoria nº 06/2002, fls. 110/112: A) autorizar a audiência, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II, artigo 57, da Lei Complementar nº 001, de 09/05/94: a) dos senhores nominados no parágrafo 43 do relatório, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 22 a 42 do citado relatório de auditoria; b) dos senhores nominados nos parágrafos 79 e 80 do relatório, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 44 a 72 do relatório de auditoria; c) dos senhores nominados no parágrafo 99 do relatório, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 89 a 98 do relatório de auditoria; dos senhores nominados no parágrafo 111 do relatório, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 100 a 110 do relatório de auditoria; e) dos senhores nominados no parágrafo 114 do relatório, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 112 a 113 do relatório de auditoria; B) alertar o Instituto Candango de Solidariedade de que, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 2415/99, deve fornecer as informações requeridas pelo Tribunal atinentes ao Contrato de Gestão fiscalizado, e determine ao Secretário do Governo que, em obediência ao art. 42 da Lei Complementar nº 1/94, forneça os documentos e informações solicitadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal necessários a instruir o processo, sob pena de, assim não agindo, ser responsabilizado nos termos dos artigos 44, 57 V e 60, todos da Lei Complementar nº 1/94; C) manter o sobrestamento (já determinado anteriormente) das contas anuais da Secretaria de Governo, relativas ao exercício de 2001, IV) alertar a Secretaria de Estado de Governo de que a autoridade competente para se dirigir ao Tribunal é o titular da aludida Pasta ou seu substituto legal; V) autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório de Auditoria n. 06/2002, fls. 110/112, e da instrução ao senhor Governador, à Secretaria de Governo e ao Instituto Candango de Solidariedade, visando subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos; b) a remessa de cópia integral dos autos e de seus volumes anexos à Secretaria de Estado de Governo, com vistas a subsidiar a instrução dos processos de TCE a serem instaurados por aquela Pasta em cumprimento ao determinado no Decreto nº 24.008/2003; c) o desapensamento e arquivamento dos Processos 775/2003 e 1680/2002; d) a devolução do Processo 030.004.952/2002 à origem; e) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes; VI) determinar à Secretaria de Estado de Governo que, no tocante ao Contrato de Gestão 01/2001 (ICS x SEG), dê ciência a esta Corte das providências adotadas para cumprimento do Decreto nº 24.008/2003, no prazo de 30 (trinta) dias. Declaram-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1023/02 (apenso o de nº 278.000.003/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 0892/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu solicitar à Secretaria de Saúde que, no prazo de sessenta (60) dias, remeta à Corte o seguinte: I - informações sobre o possível Processo de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo ex-servidor Antônio Rodrigues de Souza; II - inexistindo o procedimento judicial mencionado no item precedente, remeta ao Tribunal informações sobre a qualificação completa dos sucessores do ex-servidor, bem como a descrição dos bens deixados pelo mesmo. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada na forma do art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 1026/02 - Contendo o Ofício nº 284/2004, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 0893/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 39 e concedeu prorrogação de prazo, por mais dez (10) dias, a contar da ciência desta decisão, para o encaminhamento da TCE de que trata o Processo nº 080.005.406/02.

PROCESSO Nº 2053/03 (apenso o de nº 082.019.095/99) - Aposentadoria de JOANA FÁTIMA DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 0894/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, ressalvando que a regularidade dos proventos fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2354/03 - Representação nº 2/2003-PM, do Auditor PAIVA MARTINS, acerca de publicidade feita no jornal "Correio Braziliense", do dia 13.12.03, sob o título "Nota Oficial". - DECISÃO Nº 0895/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Governo que encaminhe ao Tribunal as seguintes informações, atinentes à Nota Oficial publicada no periódico Correio Braziliense, de 13/12/2003 (cópia anexa): a) a que título e por iniciativa de que autoridade foi autorizada a publicação da

referida NOTA OFICIAL; b) listagem dos órgãos de divulgação utilizados para sua veiculação; c) custos da publicação para os cofres públicos; d) outras informações reputadas necessárias; II - determinar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que informe ao Tribunal: a) número, localização e custódia do processo que trata do Contrato de Arrendamento da Chácara nº. 53 do Núcleo Rural Sobradinho-I; b) dados corretos do referido arrendamento, inclusive no tocante à sua remuneração legal; c) situação jurídico-legal do referido arrendamento, na data da informação; d) situação dos arquivos da referida Secretaria no tocante à totalidade dos contratos de arrendamento firmados a partir de 1960 (e anteriores se for o caso), com vistas a pesquisas de natureza fundiária (domínio, posse, ocupação etc.), tendo em conta o Processo nº 3244/95 em tramitação nesta Corte de Contas.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 2529/95, 4849/97, 5025/97 e 2290/00, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 86 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata 3815

Sessão Ordinária de 09.03.2004

Processo nº 1.023/02

Apenso nº: 278.000.003/02

Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: Declaração de voto. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Responsabilidade por danos a viatura oficial e outros bens. Culpa de servidor. Citação do espólio. Considerações quanto à obrigação de ressarcimento.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura oficial Fiat tipo IVECO/Ambulância, de placa JFP-7432, e a outros bens. A autoria do ilícito é atribuída ao servidor Antônio Rodrigues Souza, condutor do veículo oficial. O prejuízo foi apurado no montante de R\$ 4.729,01.

Notícia-se, nos autos, o óbito do servidor, comprovado pela competente certidão.

O insigne Relator propõe diligência para que sejam obtidas informações sobre o espólio, antes de adentrar o exame do mérito.

Esta é, em breves linhas, a descrição da matéria vista nos autos.

Tenho, todavia, a par das ponderações feitas pelo insigne relator dos autos, algumas considerações a tecer quanto à responsabilidade de servidor em relação a bem público de que detém a posse, seja esta permanente ou momentânea.

Vejo com reservas a possibilidade de o Tribunal determinar o ressarcimento do valor de bem público quando o servidor responsável não percebe remuneração compatível com tal responsabilidade. No mesmo sentido, manifestei-me nos Processos nºs 3.296/97, 958/01, 200/02, 822/02 e 2100/98.

Nesses casos, entendo que apenas se pode penalizar o servidor com multa, tendo em vista eventual inobservância dos regulamentos pertinentes à sua atividade.

Servidores que manipulam e conduzem viaturas, cujo valor patrimonial público é bastante elevado se comparado com a sua renda mensal e que, em caso de sinistro, são responsabilizados em cifras elevadas, podem merecer a sanção alternativa visando não lhes impor ônus excessivos e não serem responsabilizados pela integral recomposição do erário. O caso sob exame é paradigmático de precedentes situações que já vêm sendo debatidas e preocupando o Plenário com vista a alcançar o ponto de equilíbrio, estabelecendo a Justiça de Contas. É que também não se pode ser condescendente com a falta de atenção ou negligência; como também não se pode pretender transformar essas pessoas em "seguradores" de bens e valores públicos. No equilíbrio entre esses dois extremos, há que se refletir com segurança e sabedoria.

Sobre o particular apresentei, no referido Processo nº 958/01, maior detalhamento na abordagem jurídica, e abordei, inclusive, a questão dos contornos jurídicos da culpa no processo de TCE, rejeitando, em linhas gerais, a possibilidade de transferência do risco da atividade administrativa do Estado ao seu corpo de servidores.

Essa questão é ainda mais incisiva nas situações em que o prejuízo sofrido pelo erário é de tal monta, que se torna incoerente cobrar do agente um valor distante de sua própria condição pessoal. Nesses casos deve o Estado suportar o risco da atividade administrativa.

Em tais hipóteses tenho admitido apenas que qualquer descompasso na ação do servidor que implique em dano ao patrimônio estatal deverá ter como consequência não o ressarcimento, por vezes impraticável, mas uma aplicação de outra sanção condizente com a realidade dos fatos.

No presente caso, entendo que, se não há como afastar a responsabilidade, é, pelo menos, possível converter a restituição do prejuízo em multa, compatível com a gravidade dos fatos e proporcional aos estímulos do servidor.

Ressalto, portanto, o meu entendimento, considerando desnecessária a investigação dos bens do espólio, pois não seria razoável aplicar multa aos descendentes que não cometeram o ilícito. É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.  
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES-Conselheiro

Processo nº : 1.023/02  
Apenso nº: 278.000.003/02  
Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
MP: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque  
Órgão Técnico: 2ª ICE

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, ao veículo marca FIAT, Modelo IVECO/AMBULÂNCIA, placa JFP-7432. Citação. Falecimento do responsável. Propõem os pareceres a citação dos sucessores. Pela realização de diligência para os esclarecimentos devidos quanto aos bens deixados e a situação jurídica dos mesmos.

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados em decorrência de acidente de trânsito, ao veículo marca FIAT, tipo IVECO/AMBULÂNCIA, placa JFP 7432.

2. Referido acidente ocorreu no dia 31/12/01 e consistiu na colisão do veículo oficial com um telefone público, no atropelamento de uma pessoa e na colisão do veículo oficial, com um veículo particular.

3. Concluídas as apurações, restou responsabilizado pelo ocorrido o servidor Antônio Rodrigues Souza, condutor do veículo oficial no momento do acidente.

4. O Controle Interno inscreveu a responsabilidade pelo prejuízo verificado (R\$ 4.729,01) em nome do servidor supracitado, conforme Certificado de Auditoria nº 029/2003, de 1/7-03 (fls. 163 do processo apenso).

5. O Tribunal, na Sessão realizada em 14.10.03, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, proferiu a Decisão 5537/2003 (fl. 30), para ordenar a citação do apontado responsável.

6. Realizada a citação (fl. 31), foi juntada aos autos a Certidão de Óbito do responsável, Sr. Antônio Rodrigues de Souza.

#### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. Em face do passamento do apontado responsável, a Instrução sugere que o Tribunal ordene a citação do “cônjuge supérstite, dos herdeiros ou sucessores do ex-servidor” para que apresentem defesa ou, recolham o valor do prejuízo correspondente a R\$ 5.332,50.

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 078/2004 (fl. 36/37), da lavra do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, que opinou nos termos seguintes:

“4. Impende reforçar que, noticiado o falecimento do senhor Antônio Rodrigues de Souza, evidencia-se a sucessão da responsabilidade pelo ressarcimento. Nesse caso, o dever de ressarcir o erário não se exaure, é transferido aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, conforme dispo art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Portanto, a citação deve ser feita ao espólio ou aos sucessores do falecido a fim de que possam apresentar defesa ou recolher o valor do débito.

5. Para tanto, deverá a zelosa 2ª ICE diligenciar no intuito de obter informações a respeito da existência de processo de inventário e partilha e seu andamento. Isso, porque estando aberta a sucessão e em curso o respectivo processo deverá ser citado o espólio na pessoa do inventariante, nos termos do art. 597 do CPC. Estando concluído o inventário, deverão ser chamados aos autos os sucessores do falecido.

6. Ante o exposto, este representante do Parquet especializado manifesta-se em consonância com a conclusão da Unidade Técnica a fim de que seja ordenada a citação do espólio ou sucessores do senhor Antônio Rodrigues de Souza, responsabilizado na TCE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do artigo 13 da LC nº 1/94 c/c o artigo 172 do RI/TCDF, apresentem defesa ou recolham aos cofres públicos R\$ 5.322,50 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), desde que haja bens a inventariar ou transmitidos a título de herança.”

É o Relatório.

#### VOTO

8. A Certidão de Óbito vistas às fl. 32 registra que o ex-servidor “deixou bens a inventariar, não deixou testamento conhecido. Deixou (02) dois filhos, a saber: Reider e Aline. Deixou viúva a Sra. Maria do Socorro Matos de Sousa.”

9. As informações, acima registradas, foram consignadas em obediência à praxe cartorária, são genéricas e imprecisas, logo, antes de se proceder a citação dos sucessores do responsável falecido, faz-se necessário conhecer, com maior segurança e precisão, a natureza e quantidade dos bens deixados, bem como a correta qualificação dos seus herdeiros e, ainda, se os sucessores tomaram as providências judiciais necessárias, com a instauração de inventário e partilha.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o Tribunal solicite à Secretaria de Saúde que, no prazo de sessenta (60) dias, remeta à Corte o seguinte:

I - informações sobre o possível Processo de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo ex-servidor Antônio Rodrigues de Souza;

II - inexistindo o procedimento judicial mencionado no item precedente, remeta ao Tribunal informações sobre a qualificação completa dos sucessores do ex-servidor, bem como a descrição dos bens deixados pelo mesmo.

Sala das Sessões, 9 de março de 2004

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS-Conselheiro, em substituição (AS) Relator

#### ACÓRDÃO Nº 027/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF. Exercício de 1991. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 2140/1992 (Apensos nºs 1050/91, 7095/91 e 072.000074/92).

Nome/Função/Período: Manoel Olímpio de Vasconcelos Neto, Presidente, de 1º/01 a 10/01/91; Waldir Marques Giusti, Presidente, de 11/01 a 31/12/91; Álvaro José dos Santos Neto, Diretor Executivo, de 1º/01 a 30/09/91 e de 21/10 a 31/12/91, e Reinaldo Pena Lopes, Diretor Executivo (substituto), – de 1º/10 a 20/10/91.

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3815, de 09 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; MARLI VINHADELI-Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 028/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF. Exercício de 1993. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 5181/1994 (Apenso nº 072.000084/94).

Nome/Função/Período: Waldir Marques Giusti, Presidente, de 1º/01 a 31/12/93, e Álvaro José dos Santos Neto, Diretor Executivo, de 1º/01 a 31/12/93.

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3815, de 09 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE- Presidente; MARLI VINHADELI-Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE-Procurador do Ministério Público junto à Corte

Fica SEM EFEITO a publicação do Acórdão nº 015/2004, constante do DODF nº 50, de 15/03/2004, pág. 49.

LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO-Secretário das Sessões

#### RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 429/2004, do Processo nº 3545/99 apresentado pelo Relator Antonio Renato Alves Rainha, na Sessão Ordinária nº 3810, de 17.02.04, e publicado no DODF nº 43, edição de 04.03.04, pág. 23, na parte onde se lê: “II) conceder prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias (...)”, leia-se: “II) conceder prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias (...)”.

Na Decisão nº 0657/2004, do Processo nº 0476/01 apresentado pelo Relator José Roberto de Paiva Martins, na Sessão Ordinária nº 3812, de 02.03.04, e publicado no DODF nº 50, edição de 15.03.04, pág. 41, na parte onde se lê: “I – (...) para fins de atendimento da Decisão nº 42/2003 (...)”, leia-se: “I – (...) para fins de atendimento da Decisão nº 2527/2003 (...)”.